

NORMA REGULAMENTAR N.º 1/2018-R, DE 11 DE JANEIRO

ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR N.º 8/2016-R, DE 16 DE AGOSTO

A Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, veio disciplinar a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas, organizando, complementando e operacionalizando a prestação de informação baseada no regime Solvência II, bem como a prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental em conformidade com o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

Este normativo, aplica-se, entre outros aspetos, à prestação de informação periódica prevista no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, da Comissão Europeia, de 2 de dezembro, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como à informação adicional para efeitos de estabilidade financeira a prestar à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”), nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro.

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/2189, da Comissão, de 24 de novembro de 2017, veio alterar e retificar o Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450. Por outro lado, a EIOPA publicou a 18 de junho de 2017 um conjunto de alterações às orientações relativas à prestação de informação para efeitos de estabilidade financeira. Tornou-se, assim, necessário, ajustar em conformidade a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto.

Adicionalmente, prevê-se a obrigatoriedade de utilização do código de produto na informação a comunicar nos termos previstos na alínea *d*) do artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, bem como o aditamento de um anexo à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, que inclui uma tabela para a construção deste mesmo código.

A presente norma regulamentar vem, por último, prever a obrigatoriedade de as empresas de seguros que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificarem os investimentos alocados às responsabilidades desta modalidade e a parcela das responsabilidades apuradas com base técnica semelhante às dos seguros de vida, utilizando para o efeito um código de fundo autónomo específico.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido recebida uma resposta no sentido de não se terem suscitado comentários específicos.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 81.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, bem como na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Objeto

A presente norma regulamentar altera a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, que tem por objeto regular a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

Artigo 2.º

Alteração da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

Os artigos 6.º, 7.º, 18.º, 26.º, 27.º, 32.º e 35.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) Em aditamento à informação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.01.01.17 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

b) Em aditamento à informação prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.02.01.17 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

c) Em aditamento à informação prevista na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.06.02.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.06.02 do anexo II à presente norma regulamentar;

d) [...]

3 — [...]

a) Em aditamento à informação prevista na alínea *a)* do artigo 8.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

b) Em aditamento à informação prevista na alínea *a)* do artigo 9.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.02.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

c) Em aditamento à informação prevista na alínea *a)* do artigo 10.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.06.02.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.06.02 do anexo II à presente norma regulamentar;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

4 — [...]

Artigo 7.º

Aspetos a considerar no reporte da informação quantitativa sobre as provisões técnicas e investimentos

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — Na prestação da informação prevista nas alíneas *e)*, *g)* e *h)* do artigo 6.º e nas alíneas *b)*, *e)*, *f)* e *h)* do artigo 10.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a)* no n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam os investimentos que se encontram a cobrir as respetivas responsabilidades, utilizando um código de fundo autónomo específico (“AT”) para o preenchimento do elemento “Número do fundo”.

8 — Na prestação da informação prevista na alínea *d)* do artigo 11.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam o fundo autónomo referente aos seguros em que as responsabilidades são apuradas com base técnica semelhante às dos seguros de vida, utilizando um código de fundo autónomo específico (“AT”) para o preenchimento do elemento “Número do fundo”.

9 — Na prestação de informação prevista nas alíneas *e)*, *g)* e *h)* do artigo 23.º e nas alíneas *b)*, *e)*, *f)* e *h)* do artigo 27.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *b)* no n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam os investimentos que se encontram a cobrir as respetivas responsabilidades, utilizando um código de fundo autónomo específico (“AT”) para o preenchimento do elemento “Número do fundo”.

10 — Na prestação de informação prevista na alínea *d*) do artigo 11.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º identificam o tipo de produto, utilizando um código apurado em conformidade com o anexo IV à presente norma regulamentar para o preenchimento do elemento “Tipo de produto”.

Artigo 18.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) O modelo S.25.04.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas ao requisito de capital de solvência, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.25.04 do anexo III à presente norma regulamentar;

h) [...]

Artigo 26.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, e respetivo anexo com os aspetos resultantes do trabalho realizado, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

e) [...]

f) [...]

g) Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão.

b) [Anterior alínea *g*]

Artigo 27.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, e respetivo anexo com os aspetos resultantes do trabalho realizado, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

e) [...]

f) [...]

g) Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

b) [Anterior alínea g]

Artigo 32.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) (*Revogada.*)

g) [...]

2 – [...]

3 – As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços enviam à ASF o relatório para efeitos de supervisão comportamental nos termos previstos na norma regulamentar relativa à conduta de mercado.

Artigo 35.º

[...]

1 – [...]

2 – Os elementos previstos na alínea g) do artigo 26.º, na alínea g) do artigo 27.º, na subalínea v) da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º, subalínea iii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º e subalínea iii) da alínea j) do n.º 1 do artigo 31.º, bem como no n.º 2 do artigo 33.º, são remetidos à ASF através do endereço eletrónico supervisao.comportamental@asf.com.pt.

Artigo 3.º

Alteração do anexo I à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

Ao anexo I à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, são introduzidas as seguintes alterações:

- a) O modelo SE.02.01.16, item “R0880”, passa a ter a seguinte redação:

| | | | | |
|--|--------------|--------------|--------------|--|
| Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos | R0880 | | | |
|--|--------------|--------------|--------------|--|

- b) O modelo SE.02.01.17, item “R0880” passa a ter a seguinte redação:

| | | | | |
|--|--------------|--------------|--------------|--|
| Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos | R0880 | | | |
|--|--------------|--------------|--------------|--|

- c) O modelo S.05.01.13 (Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio), na “classe de negócio: Responsabilidades de seguros de vida”, onde se lê «R1800» passa a ler-se «R1700»;

- d) O modelo S.14.01.10 passa a ter a seguinte redação:

| | | |
|-------|---|-------|
| [...] | | |
| [...] | | |
| [...] | | |
| [...] | | |
| [...] | Melhor estimativa e Provisões Técnicas calculadas como um todo | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| | | |

- e) O modelo S.25.04.13 passa a ter a seguinte redação:

| | | |
|--|--------------|-------|
| [...] | | |
| [...] | | |
| [...] | | |
| | | [...] |
| | | [...] |
| [...] | [...] | |
| Requisito de capital de solvência mínimo | R0030 | |

Artigo 4.º

Alteração do anexo II à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

Ao anexo II à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, são introduzidas as seguintes alterações:

- a) A primeira linha da tabela relativa ao modelo “SE.01.01 – Teor da comunicação de informações” passa a ter a seguinte redação:

| | | |
|--------------|---|---|
| C0010/ER1000 | E.01.01 – Depósitos em cedentes – Lista linha a linha | Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 2 – Não comunicado porque não existe resseguro 6 – Isenção ao abrigo dos n.ºs 6 a 8 do artigo 35.º 7 – Não aplicável por não ter havido alterações significativas desde a comunicação trimestral (esta opção só se aplica às comunicações anuais) 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial) |
|--------------|---|---|

- b) As observações gerais do modelo “SE.02.01 – Balanço” passam a ter a seguinte redação:

«A coluna "Ajustamentos de reclassificação" (EC0021) deve incluir todas as alterações de valor (em comparação com o período anterior) reportado na coluna "Valor Solvência II", resultantes de alterações da classificação de instrumentos financeiros ocorridas em virtude da existência de incorreções na submissão do período anterior. No caso de inexistência de tais incorreções, estes elementos não devem ser comunicados. No caso de ser reportado um “Ajustamento de reclassificação”, pode ser

solicitada informação adicional pelos bancos centrais nacionais, como por exemplo uma discriminação setorial.»

- c) A tabela relativa à “Informação sobre posições detidas” do modelo “SE.06.02 – Lista dos ativos” passa a ter a seguinte redação:

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|--------|--|---|
| EC0141 | Amortizações e depreciações em empréstimos | <p>Redução do “montante equivalente” (C0140) de um empréstimo devido a imparidade.</p> <p>Refere-se à redução ocorrida desde a última comunicação de informação, ou seja, desde a última comunicação trimestral no caso de prestação de informação trimestral, ou desde a última comunicação anual, no case de prestação de informação anual. O montante da redução deve ser expresso como valor positivo.</p> <p>O inverso de amortizações e depreciações deve ser expresso como valor negativo. As amortizações e depreciações devem ser comunicadas líquidas do inverso de amortizações e depreciações.</p> <p>O empréstimo deve ser reportado no período em que ocorre a redução devido a imparidade, mesmo que a empresa de seguros já não registe esse empréstimo nas suas demonstrações financeiras.</p> <p>Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 – Hipotecas e empréstimos e a todos os ativos em que no elemento EC0291 - Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010 sejam reportadas as opções “1” ou “2”.</p> |

- d) A tabela relativa à “Informação sobre ativos” do modelo “SE.06.02 – Lista dos ativos” passa a ter a seguinte redação:

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|--------|--|--|
| EC0231 | Setor do emitente de acordo com SEC 2010 | <p>Indicar o setor económico da contraparte da empresa de seguros com base na classificação definida pelo sistema europeu de contas (SEC 2010) estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 549/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013.</p> <p>Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:</p> |

| | | |
|--------|--|--|
| | | <p>1 – Banco Central (SEC S.121) 2 – Entidades depositárias exceto banco central (SEC S.122) 3 – Fundos do mercado monetário (SEC S.123) 4 – Fundos de investimento exceto fundos do mercado monetário (SEC S.124) 5 – Outros intermediários financeiros, exceto empresas de seguros e fundos de pensões, excluindo veículos financeiros envolvidos em operações de titularização (FVC), auxiliares financeiros, instituições financeiras cativas e prestamistas (SEC S.125 excluindo FVC, SEC S.126 e SEC S.127) 6 – Veículos financeiros envolvidos em operações de titularização (FVC) (subdivisão do SEC S.125) 7 – Empresas de seguros (SEC S.128) 8 – Fundos de pensões (SEC S.129) 9 – Sociedades não financeiras (SEC S.11) 10 – Administrações públicas (SEC S.13) 11 – Famílias e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (SEC S.14 + SEC S.15)</p> <p>Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 – Hipotecas e empréstimos e às seguintes categorias CIC nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando “Código de identificação ID do ativo” (C0040) não começa com ISIN/ ou CAU/ISIN/): Categoria CIC 1, Categoria CIC 2, Categoria CIC 3, Categoria CIC 5 e Categoria CIC 6.</p> |
| EC0271 | País de residência do organismo de investimento coletivo | <p>País de residência do organismo de investimento coletivo, ou seja, o país onde o organismo de investimento coletivo se encontra autorizado/licenciado.</p> <p>Este elemento apenas é aplicável à categoria CIC 4 – Organismos de investimento coletivo e apenas nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando “Código de identificação ID do ativo” (C0040) não começa com ISIN/ ou CAU/ISIN/).</p> |
| EC0291 | Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010 | <p>Identificação dos instrumentos que são classificados com instrumentos de dívida ou de capital para efeitos de comunicação de informação prudencial, mas que pode ser classificada de forma diferente para efeitos de comunicação de informação estatística.</p> <p>Consiste em (i) Notas de dívida; (ii) Títulos de dívida não negociáveis; (iii) Títulos do mercado monetário</p> |

| | | |
|--------|-----------------|--|
| | | <p>não negociáveis; <i>(iv)</i> Obrigações registadas (no sentido das “<i>Namenschuldverschreibungen</i>”, “<i>N-bonds</i>” ou instrumentos equivalentes); <i>(v)</i> Títulos de participação registados e <i>(vi)</i> Direitos de subscrição.</p> <p>Os itens <i>(i)</i>, <i>(ii)</i> e <i>(iii)</i> são classificados como empréstimos/depósitos para efeitos estatísticos, de acordo com o Regulamento BCE.</p> <p>A classificação para efeitos estatísticos do item <i>(iv)</i> depende das características específicas do instrumento em causa.</p> <p>Os itens <i>(v)</i> e <i>(vi)</i> são classificados como instrumentos de capital de acordo com o Regulamento BCE. A sua identificação, tal como reportado neste elemento, pode ser utilizada para efeitos do Regulamento (UE) n.º 1011/2012, do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos.</p> <p>Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1 – o instrumento é <i>(i)</i>, <i>(ii)</i> ou <i>(iii)</i> 2 – o instrumento é <i>(iv)</i> 3 – o instrumento é <i>(v)</i> ou <i>(vi)</i> 9 – qualquer outro instrumento <p>Este elemento é aplicável às categorias CIC 1, 2, 3, 5 e 6.</p> |
| EC0381 | Data de emissão | <p>Data em que o instrumento foi emitido.</p> <p>Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 – Hipotecas e empréstimos e às seguintes categorias CIC nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando “Código de identificação ID do ativo” (C0040) não começa com ISIN/ ou CAU/ISIN/): Categoria CIC 1, Categoria CIC 2, Categoria CIC 5 e Categoria CIC 6.</p> <p>Para as hipotecas e empréstimos a pessoas singulares incluídos na categoria CIC 8, deve ser comunicada a data de emissão média ponderada, calculada com base nos montantes das hipotecas e empréstimos.</p> |

- e) A segunda linha da tabela relativa ao modelo “E.01.01 – Depósitos em cedentes – Lista linha a linha” passa a ter a seguinte redação:

| | | |
|--------|------------------|---|
| EC0020 | País do emitente | Código ISO 3166–1 alfa–2 do país onde está localizado o cedente. A localização do cedente é avaliada em função do endereço da entidade que emite o ativo. Corresponde à residência do cedente. |
|--------|------------------|---|

- f) As observações gerais do modelo “E.02.01 – Direitos a pensão” passam a ter a seguinte redação:

«O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre direitos a pensão (que são identificados no elemento C0100, com as opções “4 – Direitos a pensão” ou “5 – Outros” no caso em que o produto inclua direitos a pensão, do modelo S.14.01.)»

Artigo 5.º

Alteração do anexo III à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

Ao anexo III à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, são introduzidas as seguintes alterações:

- a) A última linha da tabela relativa ao modelo S.01.01 passa a ter a seguinte redação:

| | | |
|-------------|--------------------|--|
| C0010/R0980 | S.41.01 - Resgates | Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 13 – Não comunicado porque é utilizado exclusivamente o método 2 previsto no artigo 273.º do RJASR 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial) |
|-------------|--------------------|--|

- b) As observações gerais relativas ao modelo “S.05.01 – Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio” passam a ter a seguinte redação:

«A presente secção diz respeito à prestação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

Este modelo deve ser comunicado numa perspetiva contabilística, ou seja: princípios contabilísticos geralmente aceites (PCGA) locais ou normas internacionais de contabilidade (IFRS), se estas forem aceites como PCGA locais na jurisdição em causa, mas utilizando as classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado.

As empresas devem utilizar as mesmas bases de reconhecimento e avaliação que aplicaram nas suas demonstrações financeiras publicadas, não sendo necessário proceder a qualquer reconhecimento ou avaliação adicional, exceto na distinção entre contratos de investimento e contratos de seguro, quanto tal distinção é aplicável pelos PCGA locais. Este modelo inclui a totalidade do negócio de seguro independentemente da distinção efetuada para efeitos contabilísticos.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.

Na prestação de informação trimestral, as despesas administrativas, de gestão dos investimentos, de aquisição e despesas gerais devem ser apresentadas em valor agregado.»

- c) A tabela relativa às “Responsabilidades de seguros e de resseguros do ramos Não Vida” do modelo “S.05.01 – Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio” passa a ter a seguinte redação:

| | | |
|----------------------|---|---|
| C0010 C0120/R0110 | a Prémios emitidos – Valor bruto – Atividade direta | Definição de prémios emitidos dada pelo Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES), quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade seguradora direta, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. |
|----------------------|---|---|

| | | | |
|-----------------------|---|--|--|
| C0010 C0120/R0120 | a | Prémios emitidos – Valor bruto – Resseguro proporcional aceite | Definição de prémios emitidos dada pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro proporcional aceite, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. |
| C0130 C0160/R0130 | a | Prémios emitidos – Valor bruto – Resseguro não proporcional | Definição de prémios emitidos dada pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro não proporcional |
| [...] | | [...] | [...] |
| C0010 C0160/R0400 | a | Sinistros ocorridos – Valor líquido | Sinistros ocorridos no período de comunicação na aceção do PCES, quando aplicável: por sinistros ocorridos entende-se a soma dos sinistros pagos com a alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação relacionados com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros. |
| C0010 C0160/R0550 | a | Despesas suportadas | Todas as despesas técnicas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício. |
| C0200/R0110– R0550 | | Total | Total de todos os elementos, para todas as classes de negócio. |
| [...] | | [...] | [...] |

| | | |
|-------|-------|-------|
| [...] | [...] | [...] |
|-------|-------|-------|

d) A tabela relativa às “Responsabilidades de seguros e de resseguros do ramo Vida” do modelo “S.05.01 – Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio” passa a ter a seguinte redação:

| | | | |
|-----------------------|---|--|--|
| C0210 C0280/R1410 | a | Prémios emitidos – Valor bruto | Definição de prémios emitidos pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes devidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade em valor bruto, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. Incluem tanto a atividade direta como a atividade resseguradora. |
| [...] | | [...] | [...] |
| C0210 C0280/R1700 | a | Alteração noutras provisões técnicas – Valor líquido | Definição de alterações noutras provisões técnicas prevista no PCES, quando aplicável: alterações líquidas noutras provisões técnicas em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. |
| [...] | | [...] | [...] |
| C0300/R1410– R1900 | | Total | Total de todos os elementos, para todas as classes de negócio. |
| C0300/R2500 | | Outras despesas | Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios. Não devem ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, |

| | | |
|-------------|-----------------|---|
| | | perdas com alienações, etc. |
| C0300/R2600 | Despesas totais | Montante de todas as despesas técnicas. |

- e) A segunda linha da tabela relativa ao modelo “S.14.01 – Análise das responsabilidades do Ramo Vida” passa a ter a seguinte redação:

| | | |
|-------|--|--|
| C0180 | Melhor estimativa e Provisões Técnicas calculadas como um todo | Montante em valor bruto da melhor estimativa e das provisões técnicas calculadas como um todo, apurado por grupo de risco homogêneo. |
|-------|--|--|

- f) A segunda e a terceira linha da tabela relativa ao modelo “S.25.04 – Requisito de Capital de Solvência” passam a ter a seguinte redação:

| | | |
|-------------|---|--|
| C0010/R0020 | Requisito de capital mínimo (S.25.04.11) | Montante do requisito mínimo de capital calculado em conformidade com o Regulamento Delegado para as empresas individuais. |
| C0010/R0030 | Requisito de capital de solvência mínimo (S.25.04.13) | Montante do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, conforme definido no artigo 270.º do RJASR. |

- g) As observações gerais relativas ao modelo “S.39.01 – Ganhos e perdas” passam a ter a seguinte redação:

«A presente secção diz respeito à prestação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.»

- h) As observações gerais relativas ao modelo “S.41.01 – Resgates” passam a ter a seguinte redação:

«A presente secção diz respeito à prestação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.»

i) A tabela relativa ao modelo “S.41.01 – Resgates” passa a ter a seguinte redação:

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|-------------|--|--|
| C0010/R0010 | Taxa de resgate em número de contratos | <p>Número de contratos de seguro Vida (excluindo seguro de acidentes e doença) (apólices, não os contratos na aceção da IFRS 4, e apenas seguro direto) parcialmente resgatados ou resgatados na totalidade durante o período de referência dividido pelo número de contratos de seguro Vida no início do período de referência.</p> <p>Os contratos de seguros ligados a índices e unidades de participação não devem ser considerados, exceto os seguros ligados a índices e unidades de participação com garantia ou quando a variação do valor do índice ou da unidade de participação subjacente não é suportado na totalidade pelo tomador de seguro.</p> <p>Os resgates parciais devem ser considerados resgates inteiros.</p> <p>As apólices para as quais o pagamento de prémios cessa durante o período de reporte devem ser incluídas.</p> <p>Este indicador deve compreender a totalidade dos contratos de seguro Vida, ou seja, no denominador deve ser igualmente considerado o número de contratos não resgatáveis.</p> |
| C0010/R0020 | Taxa de resgate em volume | <p>Volume (montante das provisões técnicas calculado de acordo com o artigo 91.º do RJASR) de contratos de seguro Vida (excluindo seguro de acidentes e doença) parcialmente resgatados ou resgatados na totalidade durante o período de referência dividido pelo volume (montante das provisões técnicas) de contratos de seguro Vida no início do período de referência.</p> <p>Os contratos de seguros ligados a índices e unidades de participação não devem ser considerados, exceto os seguros ligados a índices e</p> |

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>unidades de participação com garantia ou quando a variação do valor do índice ou da unidade de participação subjacente não é suportado na totalidade pelo tomador de seguro.</p> <p>Os pagamentos diferidos no âmbito dos contratos resgatados devem ser considerados sempre que os montantes afetem as provisões técnicas de forma relevante.</p> <p>Este indicador deve compreender a totalidade dos contratos de seguro Vida, ou seja, no denominador deve ser igualmente considerado o número de contratos não resgatáveis.</p> |
|--|--|--|

Artigo 6.º

Alteração e renumeração do anexo IV da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

1 — O anexo IV à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, bem como nas referências a este anexo na norma regulamentar, é renumerado como anexo V.

2 — À tabela relativa aos Relatórios a reportar no âmbito do regime Solvência II são introduzidas as seguintes alterações:

- a) As cinco últimas linhas do item relativo à “Informação qualitativa periódica – Empresas individuais” passam a ter a seguinte redação:

| | | | |
|--|--|--|---|
| Relatório do revisor oficial de contas, incluindo anexo, sobre a certificação do Relatório sobre a solvência e a situação financeira | Alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 26.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos | Alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 26.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da |

| | | | |
|--|--|--|---|
| modelos quantitativos anuais | | | Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Relatório do atuário responsável | Alínea <i>f)</i> do n.º 1 do artigo 26.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável | Alínea <i>g)</i> do n.º 1 do artigo 26.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Inquérito sobre a avaliação dos riscos do setor segurador e dos fundos de pensões | Alínea <i>h)</i> do n.º 1 do artigo 26.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 60 dias após o final de cada semestre |

b) O item relativo à “Informação qualitativa periódica – Grupos” passa a ter a seguinte redação:

| | | | |
|---|--|---|--|
| Relatório sobre a solvência e a situação financeira | Alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 27.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/ Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | 20 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 368.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo o regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Relatório periódico de supervisão (completo ou com alterações não negligenciáveis ocorridas no ano) | Alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 27.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | 20 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 373.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |

| | | | |
|--|--|--|---|
| | | | setembro |
| Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência | Alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 27.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | Duas semanas após a conclusão da autoavaliação, conforme previsto no artigo 373.º do Regulamento Delegado |
| Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do Relatório sobre a solvência e a situação financeira | Alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 27.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | 20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais | Alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 27.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | 20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Relatório do atuário responsável | Alínea <i>f)</i> do n.º 1 do artigo 27.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | 20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável | Alínea <i>g)</i> do n.º 1 do artigo 26.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | 20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Estrutura jurídica, organizacional e de governação do | Alínea <i>h)</i> do n.º 1 do artigo 27.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede | 20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto |

| | | | |
|-------|--|---|---|
| grupo | | em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
|-------|--|---|---|

3 — O item “Elementos financeiros em base consolidada” da tabela relativa aos Elementos financeiros e estatísticos passa a ter a seguinte redação:

| | | | |
|--|--|--|--|
| Contas consolidadas (Contas Consolidadas.xls) | Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>j)</i> do n.º 1 do artigo 31.º, com referência ao primeiro semestre | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | Com referência ao primeiro semestre -20 de julho Com referência ao segundo semestre - 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que os mesmos não se encontrem aprovados |
| Investimentos consolidados (Investimentos Consolidados.xls) | Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>j)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados |
| Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais consolidadas | Subalínea <i>iii)</i> da alínea <i>j)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | 15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho |

4 — A tabela relativa aos Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental passa a ter a seguinte redação:

| Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental: | | Âmbito subjetivo | Prazo limite de envio |
|---|--|--|---|
| Relatório e contas | Alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 32.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que os mesmos não se encontrem aprovados |
| Relatório com os critérios de imputação de custos pelas várias áreas funcionais e pelos diversos ramos | Alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 32.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 15 de abril |
| Relatório e contas de cada fundo de pensões | Alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 32.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | 15 de abril |
| Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial de cada fundo de pensões | Alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 32.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | 15 de abril |
| Relatório do atuário responsável dos planos de pensões de benefício definido ou mistos financiados através de fundos de pensões | Alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 32.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | Final do mês de fevereiro |
| Relatório e contas consolidadas | Alínea <i>g)</i> do n.º 1 do artigo 32.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações | 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas consolidadas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que o |

| | | | |
|--|----------------------|---|--|
| | | no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | relatório e contas não se encontrem aprovados |
| Relatório relativo aos procedimentos específicos para a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo | N.º 2 do artigo 32.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE | 15 de abril |
| Relatório para efeitos de supervisão comportamental | N.º 3 do artigo 32.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços | De acordo com o disposto na norma regulamentar relativa à conduta de mercado |

Artigo 7.º

Aditamento do anexo IV

É aditado o anexo IV à Norma Regulamentar n.º 8/2016, de 16 de agosto, com o seguinte conteúdo.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 10 do artigo 7.º)

Descrição qualitativa geral do produto

Proposta de codificação

| 1.º dígito | Tipologia do produto | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 |
|------------|----------------------|------------------|--------------|---|-----------------------|--|----------------------------------|---------------------------|--|-------|
| | | Renda | Vida Inteira | Temporário | <i>Universal Life</i> | Misto | Capital diferido | Operação de capitalização | Responsabilidades AT | Outro |
| 2.º dígito | Categoria | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | |
| | | Vitalícia | Vida Inteira | TAR 1) | <i>Universal Life</i> | Capital seguro igual em caso de morte ou de vida | PPR c/ contrasseguro dos prémios | OCA | Pensões IP (Conciliadas / Homologadas / Definidas) | |
| | | 2 | | 2 | | 2 | 2 | | 2 | |
| | | de sobrevivência | | TAR: dilatação do limite dos contratos 2) | | Capital seguro superior em caso de morte | PPR s/ contrasseguro dos prémios | | Pensões morte (viuvez e orfandade) (Conciliadas / Homologadas / Definidas) | |
| | | 3 | | 3 | | 3 | 3 | | 3 | |

| | | | | | | | | | | |
|------------|--------------|--------------------|--|--------------------------------|--|---|--|--|-----------------------|--|
| | | certa amortizações | | Outros temporários: prazo <= 1 | | Capital seguro superior em caso de vida | Não PPR c/ contrasseguro dos prémios | | Pensões Presumíveis | |
| | | | | 4 | | | 4 | | 4 | |
| | | | | Outros Temporários: prazo > 1 | | | Não PPR s/ contrasseguro dos prémios | | Assistência Vitalícia | |
| | | 9 | | 9 | | 9 | 9 | | 9 | 9 |
| | | Outra | | Outro | | Outro | Outro | | Outra | Outro |
| 3.º dígito | Subcategoria | | | | 1 | | 1 | 1 | | 1 |
| | | | | | Taxa garantida constante (a) | | Taxa garantida constante (a) | Taxa garantida constante (a) | | Taxa garantida constante (a) |
| | | | | | 2 | | 2 | 2 | | 2 |
| | | | | | Taxa Variável definida no início do contrato (b) | | Taxa Variável definida no início do contrato (b) | Taxa Variável definida no início do contrato (b) | | Taxa Variável definida no início do contrato (b) |
| | | | | | 3 | | 3 | 3 | | 3 |
| | | | | | Taxa Variável definida ao longo do contrato (c) | | Taxa Variável definida ao longo do contrato (c) | Taxa Variável definida ao longo do contrato (c) | | Taxa Variável definida ao longo do contrato (c) |
| | | | | | 4 | | 4 | 4 | | 4 |
| | | | | | Taxa indexada à Euribor (d) | | Taxa indexada à Euribor (d) | Taxa indexada à Euribor (d) | | Taxa indexada à Euribor (d) |

| | | | | | | | | |
|--|----------------|----------------|---|----------------|---|---|---------------|---|
| | | | 5 | | 5 | 5 | | 5 |
| | | | Taxa parcialmente indexada à Euribor (e) | | Taxa parcialmente indexada à Euribor (e) | Taxa parcialmente indexada à Euribor (e) | | Taxa parcialmente indexada à Euribor (e) |
| | | | 6 | | 6 | 6 | | 6 |
| | | | Taxa com outro indexante (f) | | Taxa com outro indexante (f) | Taxa com outro indexante (f) | | Taxa com outro indexante (f) |
| | 7 | 7 | 7 | 7 | 7 | 7 | | 7 |
| | Capital Seguro | Capital Seguro | Capital garantido (g) | Capital Seguro | Capital garantido (g) | Capital garantido (g) | | Capital garantido (g) |
| | | | 8 | | 8 | 8 | | 8 |
| | | | Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h) | | Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h) | Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h) | | Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h) |
| | | | 9 | | 9 | 9 | | 9 |
| | | | Sem risco de investimento (i) | | Sem risco de investimento (i) | Sem risco de investimento (i) | | Sem risco de investimento (i) |
| | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | Não aplicável | Outra | Outra | Outra | Outra | Outra | Não aplicável | Outra |

Nota explicativa e exemplos:

- 1) Temporário anual renovável (com duração de um ano e renovação automática)
- 2) Temporário anual renovável (com duração de um ano e renovação automática) com renúncia expressa dos direitos que determinam o limite dos contratos
 - (a) Taxa garantida constante para todo o período (por ex. 2% ao ano).
 - (b) Taxa garantida variável definida no início do contrato (por ex. ano 1: 3%, ano 2: 2% e ano 3 e seguintes: 1%).
 - (c) Taxa garantida, definida ao longo do contrato. Incluem-se nesta classificação os produtos com taxa variável não indexada, definida anualmente.
 - (d) Taxa garantida totalmente ou maioritariamente indexada à Euribor. Inclui contratos que, apesar de nos primeiros anos garantirem taxa fixa, nos anos seguintes a taxa passa a estar indexada à Euribor. (por ex. 1º ano: 2% seguintes: 80% Euribor)
 - (e) Taxa garantida parcialmente indexada à Euribor (por ex. Rendibilidade = Mínimo [Máximo (0; 80% da Euribor a 6M nos últimos 5 anos); 3,5%]).
 - (f) Taxa garantida com indexante diferente da Euribor (por ex. 70% Euro Stoxx 50).
 - (g) Produto que garante apenas o capital durante toda a vigência do contrato. Inclui os produtos que apresentam taxas meramente indicativas, mas que no mínimo garantem o capital.
 - (h) Produto em que apenas existem garantias no final do contrato (capital ou rendimento).
 - (i) Sem qualquer garantia durante toda a vigência do contrato. Inclui os produtos que apresentam taxas meramente indicativas e que não garantem o capital.

Artigo 8.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente Norma Regulamentar, da qual faz parte integrante, a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, com a redação atualizada.

Artigo 9.º

Início de vigência

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 11 de janeiro de 2018.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

Republicação da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

Título I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente norma regulamentar tem por objeto regular a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo de aplicação

1 – A presente norma regulamentar aplica-se:

- a)* Às empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal;
- b)* Às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas que prestam informação à ASF ao abrigo do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

2 – O disposto no título III aplica-se também às sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade exercida em território português e às empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade exercida em território português em regime de livre prestação de serviços.

Artigo 3.º

Âmbito objetivo de aplicação

A presente norma regulamentar aplica-se à seguinte informação a prestar à ASF, nos termos do artigo 81.º do RJASR:

a) Informação periódica prevista nos artigos 304.º e 372.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (“Regulamento Delegado”) e no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, da Comissão Europeia, de 2 de dezembro, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (“Regulamento de Execução”);

b) Informação adicional para cumprimento dos requisitos definidos no Regulamento (UE) n.º 1374/2014, do Banco Central Europeu, de 28 de novembro, relativo aos requisitos de reporte estatístico aplicáveis às sociedades de seguros (“Regulamento BCE”);

c) Informação adicional para efeitos de estabilidade financeira a prestar à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”), nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/79/CE da Comissão (“Regulamento EIOPA”);

d) Relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável previstos na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

e) Informação de índole contabilística, estatística e comportamental;

f) Relatório relativo aos procedimentos específicos para a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo previsto na norma regulamentar relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros.

Artigo 4.º

Moeda da prestação de informação

Para efeitos da presente norma regulamentar, entende-se por moeda da prestação de informação o Euro.

Título II

Prestação de informação baseada no regime Solvência II

Capítulo I

Informação quantitativa periódica

Artigo 5.º

Objeto

O presente capítulo identifica os requisitos de prestação de informação para fins de supervisão em conformidade com o RJASR e nos termos do Regulamento Delegado e do Regulamento de Execução, bem como os requisitos de prestação de informação para fins estatísticos no âmbito do Regulamento BCE.

Artigo 6.º

Requisitos de prestação de informação

1 – As entidades prestam à ASF as informações previstas no artigo anterior de acordo com os modelos estabelecidos no Regulamento de Execução.

2 – Sem prejuízo do número anterior e nos termos do artigo 7.º do Regulamento BCE, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal cuja quota de mercado, calculada em conformidade com o n.º 3 do artigo 82.º do RJASR, represente, no seu conjunto, pelo menos 80 % do total do mercado nacional, prestam trimestralmente as informações seguintes:

a) Em aditamento à informação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.01.01.17 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

b) Em aditamento à informação prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.02.01.17 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

c) Em aditamento à informação prevista na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.06.02.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.06.02 do anexo II à presente norma regulamentar;

d) O modelo E.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e nos termos do artigo 7.º do Regulamento BCE, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal cuja quota de mercado, calculada em conformidade com o n.º 3 do artigo 82.º do RJASR, represente, no seu conjunto, pelo menos 95% do total do mercado, prestam anualmente as informações seguintes:

a) Em aditamento à informação prevista na alínea *a)* do artigo 8.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

b) Em aditamento à informação prevista na alínea *a)* do artigo 9.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.02.01.16 do anexo I à presente norma

regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

c) Em aditamento à informação prevista na alínea a) do artigo 10.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.06.02.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.06.02 do anexo II à presente norma regulamentar;

d) O modelo E.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

e) O modelo E.02.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

f) O modelo E.03.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.03.01 do anexo II à presente norma regulamentar.

4 – A ASF comunica anualmente às empresas de seguros e de resseguros, até 31 de dezembro, quais as suas responsabilidades de reporte no ano seguinte no âmbito dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3, tendo em consideração, designadamente, as derrogações concedidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Regulamento BCE.

Artigo 7.º

Aspetos a considerar no reporte da informação quantitativa sobre as provisões técnicas e investimentos

1 – As empresas de seguros e de resseguros prestam a informação relativa ao número de sinistros, referida no artigo 11.º do Regulamento de Execução, de acordo com as suas definições específicas utilizadas na gestão da atividade da empresa, incluindo o reporte interno.

2 – Caso as empresas de seguros e de resseguros pretendam alterar a definição específica do número de sinistros, devem comunicá-lo à ASF com uma antecedência mínima de 30 dias.

3 – Sem prejuízo do número seguinte, as empresas de seguros e de resseguros prestam as informações referidas nas alíneas *g)*, *k)*, *l)* e *m)* do artigo 11.º do Regulamento de Execução, com base no ano de ocorrência dos sinistros.

4 – As empresas de seguros e de resseguros podem solicitar à ASF, fundamentadamente, a prestação da informação prevista no número anterior com base no ano de subscrição dos riscos.

5 – Em relação aos intervalos a utilizar na prestação de informação relativa ao perfil de distribuição das perdas não vida, caso o montante total das perdas suportadas seja inferior a 100 mil euros, as empresas de seguros e de resseguros prestam as informações referidas na alínea *m)* do artigo 11.º do Regulamento de Execução utilizando a opção 1 prevista no elemento “Montante inicial dos sinistros ocorridos” das instruções indicadas na secção S.21.01 do anexo II ao Regulamento de Execução.

6 – Caso o montante total de capital seguro seja inferior a 100 mil euros, as empresas de seguros e de resseguros prestam as informações referidas na alínea *o)* do artigo 11.º do Regulamento de Execução utilizando a opção 1 prevista no elemento “Montante inferior do capital seguro” das instruções indicadas na secção S.21.03 do anexo II ao Regulamento de Execução.

7 — Na prestação da informação prevista nas alíneas *e)*, *g)* e *h)* do artigo 6.º e nas alíneas *b)*, *e)*, *f)* e *h)* do artigo 10.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a)* no n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam os investimentos que se encontram a cobrir as respetivas responsabilidades, utilizando um código de fundo autónomo específico (“AT”) para o preenchimento do elemento “Número do fundo”.

8 — Na prestação da informação prevista na alínea *d)* do artigo 11.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam o fundo autónomo referente aos seguros em que as responsabilidades são apuradas com base técnica semelhante às dos seguros de vida, utilizando um código de fundo autónomo específico (“AT”) para o preenchimento do elemento “Número do fundo”.

9 — Na prestação de informação prevista nas alíneas *e)*, *g)* e *h)* do artigo 23.º e nas alíneas *b)*, *e)*, *f)* e *h)* do artigo 27.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *b)* no n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam os investimentos que se encontram a cobrir as respetivas responsabilidades, utilizando um código de fundo autónomo específico (“AT”) para o preenchimento do elemento “Número do fundo”.

10 — Na prestação de informação prevista na alínea *d*) do artigo 11.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º identificam o tipo de produto, utilizando um código apurado em conformidade com o anexo IV à presente norma regulamentar para o preenchimento do elemento “Tipo de produto”.

Artigo 8.º

Formato e meio da prestação de informação

1 – As entidades prestam as informações referidas no presente capítulo no formato XBRL, utilizando a taxonomia indicada no sítio da EIOPA na Internet.

2 – As entidades utilizam os pontos de entrada da taxonomia indicada no número anterior de acordo com as seguintes regras:

a) Informação a prestar no âmbito do artigo 6.º do Regulamento de Execução: *informação trimestral quantitativa para as empresas individuais;*

b) Informação a prestar no âmbito dos artigos 8.º a 21.º, com exceção do artigo 19.º, do Regulamento de Execução: *informação anual quantitativa para as empresas individuais;*

c) Informação a prestar no âmbito do artigo 23.º do Regulamento de Execução: *informação trimestral quantitativa para os grupos;*

d) Informação a prestar no âmbito dos artigos 25.º a 36.º do Regulamento de Execução, com exceção do artigo 35.º: *informação anual quantitativa para os grupos;*

e) Informação a prestar no âmbito do n.º 2 do artigo 6.º da presente norma regulamentar: *informação trimestral quantitativa ao BCE para as empresas individuais;*

f) Informação a prestar no âmbito do n.º 3 do artigo 6.º da presente norma regulamentar: *informação anual quantitativa ao BCE para as empresas individuais.*

3 - As informações previstas no n.º 1 são prestadas à ASF, através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt.

Capítulo II

Informação adicional para efeitos de estabilidade financeira

Artigo 9.º

Objeto

O presente capítulo identifica os requisitos de prestação de informação adicional para efeitos de estabilidade financeira, nos termos do artigo 35.º do Regulamento EIOPA e para o exercício das atribuições da EIOPA previstas nos artigos 8.º, 32.º e 36.º do mesmo diploma.

Artigo 10.º

Âmbito da prestação de informação

1 – Sujeito aos critérios previstos no artigo seguinte, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam as informações previstas no presente capítulo em base individual, exceto se integrarem um grupo segurador e ressegurador que presta informações em base consolidada nos termos do número seguinte.

2 – Sujeito aos critérios previstos no artigo seguinte, as empresas de seguros e de resseguros participantes e as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas prestam as informações previstas no presente capítulo em base consolidada.

3 – As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal que integrem um grupo segurador ou ressegurador cuja empresa-mãe seja uma sociedade gestora de participações de seguros mista, e que não sejam sujeitas à supervisão ao nível do grupo na aceção das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 253.º do RJASR, prestam as informações previstas no presente capítulo em base individual.

Artigo 11.º

CrITÉrios gerais para a identificação das entidades obrigadas à prestação de informação

1 – Os critérios para a identificação das entidades obrigadas à prestação de informação são os seguintes:

a) Os grupos seguradores ou resseguradores com um total de ativos superior a 12 mil milhões de euros no balanço económico;

b) As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal com um total de ativos superior a 12 mil milhões de euros no balanço económico e que não integrem um grupo com obrigação de prestar informação, nos termos da alínea anterior.

2 – Nos casos em que seja utilizado o método 2 previsto no artigo 273.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 1 previsto no artigo 270.º do mesmo diploma para o cálculo do requisito de capital de solvência, a ASF avalia o limiar definido na alínea *a)* do número anterior tendo em conta o total de ativos do grupo, incluindo o balanço económico, e os ativos das empresas para as quais foi utilizado o método 2.

3 – As entidades às quais foram concedidas pela ASF limitações à obrigação de prestação de informação, ao abrigo do artigo 82.º do RJASR, não têm o dever de prestar informação nos termos dos artigos 17.º e 18.º para os grupos seguradores e resseguradores, e nos termos dos artigos 20.º e 21.º para as empresas de seguros e de resseguros.

Artigo 12.º

Inclusão no âmbito, com base no limiar de dimensão

1 – As entidades não abrangidas pelo âmbito do artigo anterior mas que, no final do exercício financeiro, registam, no balanço económico, um total de ativos superior a 13 mil milhões de euros, apresentam à ASF o conjunto de informações quantitativas identificadas nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do exercício financeiro seguinte.

2 – As entidades não abrangidas pelo âmbito do artigo anterior mas que, no final de dois exercícios financeiros consecutivos, registam, no balanço económico, um total de ativos entre 12 mil milhões de euros e 13 mil milhões de euros, apresentam à ASF o conjunto de informações

quantitativas identificadas nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do ano a seguir ao segundo exercício financeiro.

Artigo 13.º

Exclusão do âmbito, com base no limiar de dimensão

1 – As entidades abrangidas pelo âmbito do artigo 11.º mas que, no final do exercício financeiro, registam, no balanço económico, um total de ativos inferior a 11 mil milhões de euros, estão isentas do dever de prestar o conjunto de informações quantitativas previsto nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do exercício financeiro seguinte.

2 – As entidades abrangidas pelo âmbito do artigo 11.º mas que, no final de dois exercícios financeiros consecutivos, registam, no balanço económico, um total de ativos entre 11 mil milhões de euros e 12 mil milhões de euros, estão isentas do dever de prestar o conjunto de informações quantitativas previsto nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do ano a seguir ao segundo exercício financeiro.

Artigo 14.º

Preparação dos dados

1 – As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas devem assegurar, de acordo com o princípio de proporcionalidade, a exatidão das informações prestadas nos termos dos artigos 16.º a 18.º

2 – As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal devem assegurar, de acordo com um princípio de proporcionalidade, a exatidão das informações prestadas nos termos dos artigos 19.º a 21.º

3 – As entidades devem assegurar que os dados reportados refletem a avaliação mais fiável da situação financeira e operacional da entidade e consideram as informações mais atuais de que dispõem, tendo em consideração:

- a)* As limitações ao nível dos controlos de qualidade internos face aos exigidos para os relatos regulares de supervisão;
- b)* O princípio da materialidade, de acordo com o qual as entidades devem assegurar que todas as operações significativas são abrangidas pelo relato;
- c)* As simplificações utilizadas na preparação dos dados devem, tanto quanto possível, ser utilizadas de forma coerente ao longo do tempo, sem prejuízo da introdução de alterações para atenuar as divergências descritas no n.º 5;
- d)* A necessidade de notificação à ASF das simplificações que tenham um efeito significativo sobre as informações prestadas.

4 – As entidades devem assegurar que as informações prestadas estejam isentas de erros ou omissões não negligenciáveis que possam conduzir a uma avaliação significativamente diferente da entidade por parte da ASF relativamente à efetuada na ausência desses erros ou omissões.

5 – As entidades devem implementar melhorias nos processos de negócio a fim de reduzir, ao longo do tempo, as divergências entre a informação prestada nos termos do presente capítulo e o relato regular de supervisão com base no RJASR.

Artigo 15.º

Informação trimestral relativa ao requisito de capital de solvência

1 – As entidades asseguram que as informações trimestrais relativas ao requisito de capital de solvência representam, com uma adequada aproximação, o valor efetivo do requisito de capital de solvência.

2 – As informações trimestrais relativas ao requisito de capital de solvência podem ser recalculadas apenas relativamente aos elementos mais voláteis, sendo os restantes elementos do requisito de capital de solvência extrapolados a partir dos respetivos valores anuais, em conformidade com os princípios do artigo anterior.

3 – As entidades devem, em particular, considerar a realização do recálculo do módulo de risco de mercado, ou das suas componentes mais voláteis.

Artigo 16.º

Informação quantitativa anual relativa a grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas prestam anualmente à ASF as seguintes informações:

a) O modelo S.01.01.12 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

b) O modelo S.01.02.04 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas à empresa de seguros e de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;

c) O modelo S.14.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à análise das responsabilidades de seguros de vida, incluindo os contratos de seguro de vida e as rendas decorrentes de contratos de seguro não vida por grupos de risco homogéneos, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.14.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

d) O modelo S.38.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à duração das provisões técnicas, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.38.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

e) O modelo S.40.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à atribuição de ganhos e perdas, apenas quando for utilizado o

método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.40.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 17.º

Informação quantitativa semestral relativa a grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas abrangidas prestam semestralmente à ASF as informações constantes do modelo S.39.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas aos ganhos e perdas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.39.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 18.º

Informação quantitativa trimestral relativa a grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas prestam trimestralmente à ASF as seguintes informações:

- a)* O modelo S.01.01.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- b)* O modelo S.01.02.04 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas à empresa de seguros ou de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;
- c)* O modelo S.02.01.02 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações relativas ao balanço, apenas quando seja utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo

273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;

d) O modelo S.05.01.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas a prémios, sinistros e despesas, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, aplicando os princípios de reconhecimento e avaliação utilizados nas demonstrações financeiras da empresa, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.05.01 do anexo III à presente norma regulamentar, no que respeita a cada classe de negócio definida no anexo I do Regulamento Delegado;

e) O modelo S.06.02.04 do anexo I do Regulamento de Execução, fornecendo uma lista de ativos discriminados rubrica a rubrica, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;

f) O modelo S.23.01.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas aos fundos próprios, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.23.01 do anexo III à presente norma regulamentar, incluindo os fundos próprios de base e os fundos próprios complementares;

g) O modelo S.25.04.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas ao requisito de capital de solvência, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.25.04 do anexo III à presente norma regulamentar;

h) O modelo S.41.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas a resgates, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.41.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 19.º

Informação quantitativa anual relativa a empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam anualmente à ASF as seguintes informações:

a) O modelo S.01.01.10 do anexo I desta norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

b) O modelo S.01.02.01 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas à empresa de seguros e de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo II do Regulamento de Execução;

c) O modelo S.14.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à análise das responsabilidades de seguros de vida, incluindo os contratos de seguro de vida e as rendas decorrentes de contratos de seguro não vida por grupos de risco homogéneos, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.14.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

d) O modelo S.38.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas à duração das provisões técnicas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.38.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

e) O modelo S.40.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativa à atribuição de ganhos e perdas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.40.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 20.º

Informação quantitativa semestral relativa a empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam semestralmente à ASF as informações constantes do modelo S.39.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas aos ganhos e perdas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.39.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 21.º

Informação quantitativa trimestral relativa a empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam trimestralmente à ASF as seguintes informações:

- a)* O modelo S.01.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- b)* O modelo S.01.02.01 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas às empresas de seguros e de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo II do Regulamento de Execução;
- c)* O modelo S.25.04.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas ao requisito de capital de solvência, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.25.04 do anexo III à presente norma regulamentar;
- d)* O modelo S.41.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas a resgates, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.41.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 22.º

Prazos de prestação da informação

As entidades prestam o conjunto de informações quantitativas definido nos artigos 16.º a 21.º no prazo de sete semanas após o final do período de referência.

Artigo 23.º

Formato e meio da prestação de informação

1 – As entidades prestam as informações referidas no presente capítulo no formato XBRL, utilizando a taxonomia indicada no sítio da EIOPA na Internet.

2 – As entidades utilizam os pontos de entrada da taxonomia indicada no número anterior de acordo com as seguintes regras:

a) Informação a prestar no âmbito do artigo 19.º: *informação anual quantitativa para as empresas individuais para efeitos de estabilidade financeira;*

b) Informação a prestar no âmbito dos artigos 20.º e 21.º: *informação trimestral quantitativa para as empresas individuais para efeitos de estabilidade financeira;*

c) Informação a prestar no âmbito do artigo 16.º: *informação anual quantitativa para os grupos para efeitos de estabilidade financeira;*

d) Informação a prestar no âmbito dos artigos 17.º e 18.º: *informação trimestral quantitativa para grupos para efeitos de estabilidade financeira;*

3 – As informações previstas no n.º 1 são prestadas à ASF, através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt.

Artigo 24.º

Especificações a utilizar na prestação de informação

As entidades prestam as informações no formato previsto no artigo anterior respeitando as seguintes especificações:

a) Os campos de reporte com o tipo de dados “monetário” devem ser expressos em unidades sem casas decimais, com a exceção do modelo S.06.02, que deve ser expresso em unidades com duas casas decimais;

b) Os campos de reporte com o tipo de dados “percentagem” devem ser expressos em unidades com quatro casas decimais;

c) Os campos de reporte com o tipo de dados “inteiro” devem ser expressos em unidades sem casas decimais.

Capítulo III

Informação qualitativa periódica

Artigo 25.º

Objeto

O presente capítulo tem por objetivo definir o conjunto de relatórios e inquéritos a remeter à ASF decorrente do regime Solvência II.

Artigo 26.º

Elementos a reportar pelas empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal enviam à ASF os seguintes elementos:

- a)* Relatório sobre a solvência e a situação financeira, conforme previsto no artigo 83.º do RJASR e no capítulo XII do título I do Regulamento Delegado;
- b)* Relatório periódico de supervisão ou relatório que enuncie as alterações não negligenciáveis ocorridas durante o ano de exercício em questão, conforme previsto no n.º 3 do artigo 312.º do Regulamento Delegado;
- c)* Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência, conforme previsto no artigo 73.º do RJASR e no artigo 306.º do Regulamento Delegado;
- d)* Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, e respetivo anexo com os aspetos resultantes do trabalho realizado, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- e)* Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais e do relatório periódico de supervisão, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- f)* Relatório do atuário responsável, previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

g) Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

b) Inquérito sobre a avaliação dos riscos do setor segurador e dos fundos de pensões (RiskOutlook.xls).

Artigo 27.º

Elementos a reportar pelos grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas enviam à ASF os seguintes relatórios:

a) Relatório sobre a solvência e a situação financeira, conforme previsto no artigo 294.º do RJASR e no capítulo V do título II do Regulamento Delegado;

b) Relatório periódico de supervisão ou relatório que enuncie as alterações não negligenciáveis ocorridas durante o ano de exercício em questão, conforme previsto no n.º 3 do artigo 312.º do Regulamento Delegado;

c) Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência, conforme previsto no artigo 283.º do RJASR e no n.º 1 do artigo 372.º do Regulamento Delegado;

d) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, e respetivo anexo com os aspetos resultantes do trabalho realizado, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

e) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos restantes modelos quantitativos anuais e do relatório periódico de supervisão, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

f) Relatório do atuário responsável, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

g) Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

b) Estrutura jurídica, organizacional e de governação do grupo, nos termos do artigo 295.º do RJASR.

Artigo 28.º

Prazos e meio de prestação de informação

Os elementos previstos no presente capítulo são enviados à ASF, através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt, nos prazos indicados no anexo V à presente norma regulamentar.

Capítulo IV

Informação pontual

Artigo 29.º

Elementos a reportar em caso de insuficiência financeira

1 – As entidades que se encontrem em situação de incumprimento ou de risco de incumprimento do requisito de capital de solvência nos três meses subsequentes, nos termos do artigo 306.º do RJASR, informam de imediato a ASF desse facto e submetem à sua aprovação um plano de recuperação elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 308.º do mesmo diploma.

2 – As entidades que se encontrem em situação de incumprimento ou de risco de incumprimento do requisito de capital mínimo nos três meses subsequentes, nos termos do artigo 307.º do RJASR, informam de imediato a ASF desse facto e submetem à sua aprovação um

plano de financiamento a curto prazo elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 308.º do mesmo diploma.

3 – Os elementos previstos no número anterior são remetidos à ASF, através do endereço eletrónico supervisao@asf.com.pt.

Título III

Prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental

Artigo 30.º

Objeto

O presente título tem por objetivo definir o conjunto de relatórios e elementos de índole contabilística, estatística e comportamental a remeter à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

Artigo 31.º

Elementos a reportar

1 – Para efeitos da prestação de informação à ASF nos termos do presente título, os elementos de índole contabilística, estatística e comportamental são segmentados em dez módulos de acordo com a seguinte estrutura:

- a) Contas e outros elementos contabilísticos das empresas de seguros e de resseguros:
 - i) Contas das empresas de seguros (Contas ES.xls);
 - ii) Contas provisórias das empresas de seguros (Contas ES Provisorio.xls)
 - iii) Remunerações pagas a mediadores de seguros pela prestação de serviços de serviços de mediação (RemunMed.xls);
 - iv) Notas à demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas (Notas ES.xls);

- v)* Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais das empresas de seguros e de resseguros, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à publicação de prestação de contas.
- b)* Investimentos das empresas de seguros e de resseguros:
 - i)* Investimentos dos Planos Poupança Reforma (InvestimentosPPR.xls);
 - ii)* Investimentos das carteiras que não PPR (InvestimentosES.xls);
- c)* Análise dos ramos Não Vida:
 - i)* Ramos Não Vida (ATecnica Nao Vida.xls);
 - ii)* Provisão para riscos em curso (PRCurso.xls);
 - iii)* Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de março, e da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/2012, de 31 de maio, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, e de acordo com o previsto em circular emitida pela ASF (ANPC.xls);
- d)* Análise do ramo Vida:
 - i)* Seguros de vida não ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Nao Ligados.xls);
 - ii)* Seguros de vida ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Ligados.xls);
 - iii)* Operações de capitalização (ATecnica Operacoes Capitalizacao.xls);
 - iv)* Contratos de investimento (ATecnica Contratos Investimento.xls);
 - v)* Planos de pensões financiados por seguros do ramo Vida (ATecnica Planos Pensoes.xls);
 - vi)* Mortalidade (ATecnica Mortalidade.xls);

- vii)* Informação a disponibilizar no sítio da ASF na Internet sobre as comissões e a rendibilidade dos PPR não ligados, prevista na Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro.
- e)* Análise estatística e comportamental:
 - i)* Variáveis mensais (VarMensal.xls);
 - ii)* Valores provisórios da demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas e dos montantes dos fundos de pensões por si geridos (Valores Provisorios ES.xls);
 - iii)* Identificação dos mediadores de seguros com contratos de seguro de responsabilidade civil (MedSRCivil.xls);
 - iv)* Elementos sobre a atividade das sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental Sucursais.xls);
 - v)* Elementos sobre a atividade em regime de livre prestação de serviços das empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental LPS.xls);
 - vi)* Controlo de prazos de regularização de sinistros (danos materiais), nos termos do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e pela Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro;
 - vii)* Controlo de prazos de regularização de sinistros (danos corporais) nos termos do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e pela Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro;
 - viii)* Controlo de prazos de regularização de sinistros (danos materiais com corporais) nos termos do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e pela Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro;

3 – As empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam atividade através de sucursal no território de outros Estados membros da União Europeia enviam os elementos de índole contabilística, estatística e comportamental referidos no número anterior, à exceção dos elementos previstos na subalínea *iv)* da alínea *a)*, na alínea *b)* e na subalínea *ii)* da alínea *e)* do n.º 1, e adicionalmente:

a) Quanto aos elementos definidos na subalínea *i)* da alínea *a)* do n.º 1, por atividade global e por Estado membro de sucursal;

b) Quanto aos elementos definidos na subalínea *iv)* da alínea *a)*, na alínea *b)* e na subalínea *ii)* da alínea *e)* do n.º 1, por atividade global;

c) Quanto aos elementos definidos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1, por Estado membro de sucursal.

4 – As sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade em território português enviam os elementos de índole estatística e comportamental referidos na subalínea *iii)* da alínea *a)*, na subalínea *i)* da alínea *b)*, na subalínea *iii)* da alínea *c)*, na subalínea *vii)* da alínea *d)* e nas subalíneas *i)*, *ii)*, *iii)*, *iv)*, *vi)*, *vii)*, *viii)* e *ix)* da alínea *e)* do n.º 1.

5 – As empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços em território português, sempre que solicitado, enviam os elementos de índole estatística e comportamental referidos na subalínea *iii)* da alínea *a)*, na subalínea *iii)* da alínea *c)* e nas subalíneas *iii)*, *v)*, *vi)*, *vii)*, *viii)* e *ix)* da alínea *e)* do n.º 1.

6 – As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões enviam os elementos de índole estatística e comportamental previstos nas alíneas *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1.

Artigo 32.º

Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental

1 – As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal e, quando aplicável, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, ou as companhias financeiras mistas que se encontrem obrigadas a elaborar e apresentar demonstrações financeiras consolidadas, enviam à ASF os seguintes relatórios:

- a) Relatório e contas que abrange:
 - i) Demonstração da posição financeira, conta de ganhos e perdas, demonstração de variações do capital próprio, demonstração de rendimento integral e demonstração de fluxos de caixa;
 - ii) Notas às demonstrações financeiras;
 - iii) Relatório de gestão;
 - iv) Relatório sobre a estrutura e práticas do governo societário, quando não faça parte integrante do documento referido na alínea anterior;
 - v) Parecer do conselho fiscal ou do fiscal único;
 - vi) Documento de certificação legal de contas emitido pelo revisor oficial de contas;
 - vii) Ata da assembleia geral;
 - viii) Política de remunerações;
- b) Relatório com os critérios de imputação de custos pelas várias áreas funcionais e pelos diversos ramos;
- c) Relatório e contas de cada fundo de pensões;
- d) Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial de cada fundo de pensões;
- e) Relatório do atuário responsável dos planos de pensões de benefício definido ou mistos financiados através de fundos de pensões;
- f) *(Revogada.)*
- g) Relatório e contas consolidadas que abrange:

- i)* Demonstração da posição financeira, conta de ganhos e perdas, demonstração de variações do capital próprio, demonstração de rendimento integral e demonstração de fluxos de caixa, consolidados;
- ii)* Notas às demonstrações financeiras consolidadas;
- iii)* Relatório de gestão consolidado;
- iv)* Parecer do conselho Fiscal ou do fiscal único;
- v)* Documento de certificação legal de contas emitido pelo revisor oficial de contas;
- vi)* Ata da assembleia geral.

2 – As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal e as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português enviam à ASF o relatório previsto na norma regulamentar relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros, respeitante aos procedimentos específicos para a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, no prazo indicado no referido regulamento.

3 – As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços enviam à ASF o relatório para efeitos de supervisão comportamental nos termos previstos na norma regulamentar relativa à conduta de mercado.

Artigo 33.º

Reporte pontual

1 – As empresas de seguros e de resseguros mantêm disponível para consulta e, quando solicitado, para prestação de informação à ASF:

a) Um registo informático, contendo os elementos mínimos identificados no ficheiro *Imóveis.xls* disponível no Portal ASF, com informação histórica e atualizada sobre os terrenos ou edifícios por si detidos;

b) O relatório de avaliação dos terrenos ou edifícios detidos por si, incluindo as avaliações não prevalecentes efetuadas aos terrenos e edifícios bem como a escritura ou o contrato-promessa de compra e venda se a escritura ainda não tiver sido efetuada.

2 – As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços comunicam à ASF:

a) A hiperligação para o sítio na Internet no qual são divulgadas as recomendações do provedor de cliente, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 15.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro;

b) O modo como foi instituída e implementada a função autónoma responsável pela gestão de reclamações, bem como a identificação do ponto centralizado de receção e resposta e respetivos dados de contacto, e quaisquer alterações a estes elementos, de acordo com o estabelecido no artigo 18.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro;

c) A informação sobre a identidade do provedor do cliente designado, acompanhada de um exemplar do respetivo regulamento de funcionamento, bem como quaisquer alterações que se verifiquem a estes elementos, de acordo com o previsto no artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro;

d) Os dados de contacto do interlocutor privilegiado para efeitos do contacto com a ASF, no âmbito da gestão de reclamações e de resposta a pedidos de informação ou esclarecimento, bem como as respetivas alterações a esses contactos, conforme estabelecido no artigo 20.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro;

e) A hiperligação para o sítio na Internet no qual são divulgadas as recomendações do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais dos fundos de pensões

abertos, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 38.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio;

f) Sempre que aplicável, a informação sobre a identidade do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais aos fundos de pensões abertos designado, acompanhada dos procedimentos que regulam a sua atividade, bem como quaisquer alterações que se verifiquem a estes elementos;

g) Convenções, protocolos ou outros acordos entre empresas de seguros que possam ter impacto no respetivo relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados conforme estabelecido no artigo 155.º do RJASR.

3 – As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços que explorem seguros de vida ou de acidentes pessoais, ou operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor comunicam à ASF as informações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de agosto, nos termos previstos na Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, republicada pela Norma Regulamentar n.º 7/2013-R, de 24 de outubro.

4 – As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e, sempre que solicitado, as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços em território português, comunicam à ASF a informação prevista na norma regulamentar relativa à conduta de mercado, referente aos seguros de vida e operações de capitalização, não ligados a fundos de investimento, e seguros dos ramos Não Vida, aquando do início e do fim da sua comercialização.

5 – As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia, nos casos em que verifiquem não terem sido cumpridas as regras de diversificação e dispersão prudenciais estabelecidas no normativo em vigor, relativamente aos ativos que compõem o património dos fundos de pensões e o património dos fundos de poupança previstos no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, sob gestão, conjuntamente com a informação

referida na subalínea *i*) da alínea *b*) e na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 31.º, informam a ASF acerca das situações em que foi dado posteriormente cumprimento àquelas regras, descrevendo a respetiva forma de regularização, e indicam, nos restantes casos, as medidas já implementadas ou a implementar para regularizar a situação.

6 – As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões mantêm disponível para consulta e, quando solicitado, para prestação de informação à ASF:

a) A informação sobre as posições em aberto em contratos com derivados e a relação dos ativos e/ou responsabilidades que justificam a sua existência, no âmbito das carteiras de investimentos dos fundos de pensões por si geridos;

b) Um registo informático, contendo os elementos mínimos identificados no ficheiro *Imóveis.xls* disponível no Portal ASF, com informação histórica, atualizada e de forma segmentada sobre os terrenos ou edifícios, detidos pelos fundos de pensões por si geridos;

c) O relatório de avaliação dos terrenos ou edifícios detidos por fundo de pensões por si gerido, incluindo as avaliações não prevaletentes efetuadas aos terrenos e edifícios bem como a escritura ou o contrato-promessa de compra e venda se a escritura ainda não tiver sido efetuada;

7 – As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões enviam à ASF os seguintes elementos:

a) A informação relativa às operações efetuadas no âmbito da gestão dos fundos de pensões com o objetivo de cobertura do risco referente à garantia do custo de futuras aquisições de instrumentos financeiros, com adequada fundamentação baseada nas responsabilidades assumidas pelo fundo;

b) Sempre que se verificarem contribuições em valores mobiliários ou imobiliários para os fundos de pensões por si geridos:

i) A discriminação dos títulos transmitidos, referenciando a sua natureza, as datas de avaliação e entrega, as quantidades, os valores unitários da transmissão e os critérios de avaliação utilizados;

ii) A indicação, relativamente a cada uma das contribuições, do montante global dos títulos de dívida e juros transmitidos;

iii) A discriminação dos valores imobiliários transmitidos, indicando a data e o valor da avaliação, efetuada nos termos do normativo em vigor, que serviu de suporte à definição do valor de transmissão.

8 – As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões informam à ASF os desvios significativos em relação às políticas de investimento adotadas no âmbito das carteiras de investimentos dos fundos de pensões por si geridos, conjuntamente com as justificações dos mesmos e com as medidas que se propõem implementar para a resolução das situações detetadas e para a prevenção de futuras ocorrências.

Artigo 34.º

Prazos de prestação de informação

Os elementos previstos no presente capítulo são enviados à ASF, nos prazos indicados no anexo V à presente norma regulamentar.

Artigo 35.º

Meio de prestação de informação

1 – Sem prejuízo do número seguinte, o processo de disponibilização e envio dos elementos previstos no artigo 31.º e no n.º 4 do artigo 33.º, assim como dos relatórios de supervisão estabelecidos no artigo 32.º é efetuado através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt.

2 – Os elementos previstos na alínea *g)* do artigo 26.º, na alínea *g)* do artigo 27.º, na subalínea *v)* da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 31.º, subalínea *iii)* da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 31.º e subalínea *iii)* da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 31.º, bem como no n.º 2 do artigo 33.º, são remetidos à ASF através do endereço eletrónico supervisao.comportamental@asf.com.pt.

Título IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Disposições transitórias

1 – Durante o período transitório de três anos após a entrada em vigor do RJASR, o prazo definido no artigo 22.º deve ser prorrogado por:

- a)* Três semanas (para 10 semanas) para a comunicação de informações trimestrais, semestrais ou anuais relativas ao ano de 2016;
- b)* Duas semanas (para nove semanas) para a comunicação de informações trimestrais, semestrais ou anuais relativas ao ano de 2017;
- c)* Uma semana (para oito semanas) para a comunicação de informações trimestrais, semestrais ou anuais relativas ao ano de 2018.

2 – As entidades identificadas em conformidade com o artigo 11.º devem iniciar a prestação de informações em conformidade com o capítulo II do título II com referência ao primeiro trimestre de 2016.

Artigo 37.º

Norma revogatória

A presente norma regulamentar revoga:

- a)* A Norma Regulamentar n.º 11/2008-R, de 30 de outubro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 19/2010-R, de 16 de dezembro;
- b)* A Norma Regulamentar n.º 13/2001-R, de 22 de novembro;
- c)* O n.º 3 da Norma Regulamentar n.º 16/1995-R, de 12 de setembro.

Artigo 38.º

Início de vigência

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 6.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º)

Modelos de informação adicional ao BCE e estabilidade financeira

Modelos de informação adicional ao BCE

| Anexo I | | | |
|---|---|---------------|--------------|
| SE.01.01.16 | | | |
| Teor da comunicação de informações | | | |
| Código do modelo | Nome do modelo | | C0010 |
| E.01.01.16 | Depósitos em cedentes – Lista linha a linha | ER1000 | |
| E.02.01.16 | Direitos a pensão | ER1010 | |
| E.03.01.16 | Provisões Técnicas dos ramos Não Vida – contratos de resseguro - por país | ER1020 | |

| Anexo I | | | |
|---|---|---------------|--------------|
| SE.01.01.17 | | | |
| Teor da comunicação de informações | | | |
| Código do modelo | Nome do modelo | | C0010 |
| E.01.01.16 | Depósitos em cedentes – Lista linha a linha | ER1000 | |

Anexo I
SE.02.01.16
Balanço

| | Valor Solvência II | Valor da contabilidade e oficial | Ajustamentos de reclassificação |
|---|--------------------|----------------------------------|---------------------------------|
| | C0010 | C0020 | EC0021 |
| Ativos | | | |
| <i>Goodwill</i> | R0010 | | |
| Custos de aquisição diferidos | R0020 | | |
| Ativos intangíveis | R0030 | | |
| Ativos por impostos diferidos | R0040 | | |
| Excedente de prestações de pensão | R0050 | | |
| Ativos fixos tangíveis para uso próprio | R0060 | | |
| Investimentos (que não ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação) | R0070 | | |
| Imóveis (que não para uso próprio) | R0080 | | |
| Interesses em empresas relacionadas, incluindo participações | R0090 | | |
| Ações e outros títulos representativos de capital | R0100 | | |
| Ações e outros títulos representativos de capital - cotadas em bolsa | R0110 | | |
| Ações e outros títulos representativos de capital - não cotadas em bolsa | R0120 | | |
| Obrigações | R0130 | | |
| Obrigações de dívida pública | R0140 | | |
| Obrigações de empresas | R0150 | | |
| Títulos de dívida estruturados | R0160 | | |
| Títulos de dívida garantidos com colateral | R0170 | | |
| Organismos de Investimento Coletivo | R0180 | | |
| Derivados | R0190 | | |
| Depósitos diferentes dos equivalentes de caixa | R0200 | | |
| Outros investimentos | R0210 | | |
| Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação | R0220 | | |
| Empréstimos e hipotecas | R0230 | | |
| Empréstimos sobre apólices de seguro | R0240 | | |
| Empréstimos e hipotecas a particulares | R0250 | | |
| Outros empréstimos e hipotecas | R0260 | | |
| Montantes recuperáveis de contratos de resseguro dos ramos: | R0270 | | |
| Não Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida | R0280 | | |
| Não Vida excluindo acidentes e doença | R0290 | | |
| Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida | R0300 | | |
| Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida, excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação | R0310 | | |
| Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida | R0320 | | |

| | Valor Solvência II | Valor da contabilidade e oficial | Ajustamentos de reclassificação |
|--|--------------------|----------------------------------|---------------------------------|
| Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação | | | |
| Vida ligado a índices e a unidades de participação | | | |
| Depósitos em cedentes | | | |
| Valores a receber de operações de seguro e mediadores | | | |
| Valores a receber de contratos de resseguro | | | |
| Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro) | | | |
| Ações próprias (diretamente detidas) | | | |
| Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados | | | |
| Caixa e equivalentes de caixa | | | |
| Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos | | | |
| Total dos ativos | | | |
| | Valor Solvência II | Valor da contabilidade e oficial | Ajustamentos de reclassificação |
| | C0010 | C0020 | EC0021 |
| Passivos | | | |
| Provisões técnicas - Não Vida | | | |
| Provisões técnicas – Não Vida (excluindo acidentes e doença) | | | |
| Provisões técnicas calculadas como um todo | | | |
| Melhor estimativa | | | |
| Margem de risco | | | |
| Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida) | | | |
| Provisões técnicas calculadas como um todo | | | |
| Melhor estimativa | | | |
| Margem de risco | | | |
| Provisões técnicas - Vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação) | | | |
| Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida) | | | |
| Provisões técnicas calculadas como um todo | | | |
| Melhor estimativa | | | |
| Margem de risco | | | |
| Provisões técnicas – Vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação) | | | |
| Provisões técnicas calculadas como um todo | | | |
| Melhor estimativa | | | |
| Margem de risco | | | |
| Provisões técnicas – contratos ligados a índices e a unidades de participação | | | |
| Provisões técnicas calculadas como um todo | | | |
| Melhor Estimativa | | | |
| Margem de risco | | | |
| Outras provisões técnicas | | | |
| Passivos contingentes | | | |

| | Valor Solvência II | Valor da contabilidade e oficial | Ajustamentos de reclassificação |
|---|--------------------|----------------------------------|---------------------------------|
| Provisões distintas das provisões técnicas | R0750 | | |
| Responsabilidades a título de prestações de pensão | R0760 | | |
| Depósitos de resseguradores | R0770 | | |
| Passivos por impostos diferidos | R0780 | | |
| Derivados | R0790 | | |
| Dívidas a instituições de crédito | R0800 | | |
| Dívidas a instituições de crédito residentes no mesmo país onde a empresa reside | ER0801 | | |
| Dívidas a instituições de crédito residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside | ER0802 | | |
| Dívidas a instituições de crédito residentes fora da área do euro | ER0803 | | |
| Passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito | R0810 | | |
| Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito | ER0811 | | |
| Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes no mesmo país onde a empresa reside | ER0812 | | |
| Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside | ER0813 | | |
| Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes fora da área do euro | ER0814 | | |
| Outros passivos financeiros (instrumentos de dívida emitidos) | ER0815 | | |
| Valores a pagar de operações de seguro e mediadores | R0820 | | |
| Valores a pagar a título de operações de resseguro | R0830 | | |
| Valores a pagar (de operações comerciais, não de seguro) | R0840 | | |
| Passivos subordinados | R0850 | | |
| Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios de base | R0860 | | |
| Passivos subordinados incluídos nos fundos próprios de base | R0870 | | |
| Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos | R0880 | | |
| Total dos passivos | R0900 | | |
| Excedente dos ativos sobre os passivos | R1000 | | |

Anexo I
SE.06.02.16
Lista dos ativos
Informação sobre as posições detidas

| |
|---|
| Amortizações e depreciações em empréstimos |
| EC0141 |
| |

Informação sobre os ativos

| Setor do emitente de acordo com SEC 2010 | País de residência do organismo de investimento coletivo | Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010 | Data de emissão |
|---|---|--|------------------------|
| EC0231 | EC0271 | EC0291 | EC0381 |
| | | | |

Anexo I
E.01.01.16
Depósitos em cedentes – Lista linha a linha

| Código de identificação da linha | País do emitente | Moeda | Total do montante Solvência II | Juros acumulados | Montante Equivalente |
|---|-------------------------|---------------|---------------------------------------|-------------------------|-----------------------------|
| EC0010 | EC0020 | EC0030 | EC0040 | EC0050 | EC0060 |
| | | | | | |

| | | |
|---|---------------|--|
| Anexo I | | Valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da Melhor estimativa |
| E.02.01.16 | | |
| Direitos a pensão | | EC0010 |
| Direitos a pensão | ER0010 | |
| dos quais: Direitos a pensão de Pilar II | ER0020 | |
| Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de benefício definido | ER0030 | |
| Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de contribuição definida | ER0040 | |
| Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos mistos | ER0050 | |

| | | | |
|---|---------------|---------------|-------------------------|
| Anexo I | | | |
| E.03.01.16 | | | |
| Provisões Técnicas do ramo Não Vida – contratos de resseguro - por país | | | |
| Provisões técnicas calculadas como um todo em valor bruto e melhor estimativa em valor bruto para os diferentes países | | | |
| Zona geográfica | | Países | Resseguro aceite |
| | | EC0010 | EC0020 |
| País de origem | ER0010 | | |
| Países do Espaço Económico Europeu (EEE) não abrangidos pelos limiares de materialidade - não comunicados por país | ER0020 | | |
| Países de fora do EEE não abrangidos pelos limiares de materialidade - não comunicados por país | ER0030 | | |
| Por país | | EC0010 | EC0020 |
| País 1 | ER0040 | | |
| ... | ... | | |

Anexo I

SE.02.01.17

Balanço

| | Valor Solvência II | Ajustamentos de reclassificação |
|---|--------------------|---------------------------------|
| | C0010 | EC0021 |
| Ativos | | |
| <i>Goodwill</i> | R0010 | |
| Custos de aquisição diferidos | R0020 | |
| Ativos intangíveis | R0030 | |
| Ativos por impostos diferidos | R0040 | |
| Excedente de prestações de pensão | R0050 | |
| Ativos fixos tangíveis para uso próprio | R0060 | |
| Investimentos (que não ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação) | R0070 | |
| Imóveis (que não para uso próprio) | R0080 | |
| Interesses em empresas relacionadas, incluindo participações | R0090 | |
| Ações e outros títulos representativos de capital | R0100 | |
| Ações e outros títulos representativos de capital - cotadas em bolsa | R0110 | |
| Ações e outros títulos representativos de capital - não cotadas em bolsa | R0120 | |
| Obrigações | R0130 | |
| Obrigações de dívida pública | R0140 | |
| Obrigações de empresas | R0150 | |
| Títulos de dívida estruturados | R0160 | |
| Títulos de dívida garantidos com colateral | R0170 | |
| Organismos de Investimento Coletivo | R0180 | |
| Derivados | R0190 | |
| Depósitos diferentes dos equivalentes de caixa | R0200 | |
| Outros investimentos | R0210 | |
| Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação | R0220 | |
| Empréstimos e hipotecas | R0230 | |
| Empréstimos sobre apólices de seguro | R0240 | |
| Empréstimos e hipotecas a particulares | R0250 | |
| Outros empréstimos e hipotecas | R0260 | |
| Montantes recuperáveis de contratos de resseguro dos ramos: | R0270 | |
| Não Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida | R0280 | |
| Não Vida excluindo acidentes e doença | R0290 | |
| Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida | R0300 | |
| Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida, excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação | R0310 | |
| Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida | R0320 | |

| | Valor Solvência II | Ajustamentos de reclassificação |
|--|--------------------|---------------------------------|
| Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação | | |
| Vida ligado a índices e a unidades de participação | | |
| Depósitos em cedentes | | |
| Valores a receber de operações de seguro e mediadores | | |
| Valores a receber de contratos de resseguro | | |
| Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro) | | |
| Ações próprias (diretamente detidas) | | |
| Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados | | |
| Caixa e equivalentes de caixa | | |
| Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos | | |
| Total dos ativos | | |
| | Valor Solvência II | Ajustamentos de reclassificação |
| | C0010 | EC0021 |
| Passivos | | |
| Provisões técnicas – Não Vida | | |
| Provisões técnicas – Não Vida (excluindo acidentes e doença) | | |
| Provisões técnicas calculadas como um todo | | |
| Melhor estimativa | | |
| Margem de risco | | |
| Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida) | | |
| Provisões técnicas calculadas como um todo | | |
| Melhor estimativa | | |
| Margem de risco | | |
| Provisões técnicas - Vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação) | | |
| Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida) | | |
| Provisões técnicas calculadas como um todo | | |
| Melhor estimativa | | |
| Margem de risco | | |
| Provisões técnicas – Vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação) | | |
| Provisões técnicas calculadas como um todo | | |
| Melhor estimativa | | |
| Margem de risco | | |
| Provisões técnicas – contratos ligados a índices e a unidades de participação | | |
| Provisões técnicas calculadas como um todo | | |
| Melhor estimativa | | |
| Margem de risco | | |
| Outras provisões técnicas | | |
| Passivos contingentes | | |

| | Valor Solvência II | Ajustamentos de reclassificação |
|---|-----------------------|---------------------------------------|
| Provisões distintas das provisões técnicas | R0750 | |
| Responsabilidades a título de prestações de pensão | R0760 | |
| Depósitos de resseguradores | R0770 | |
| Passivos por impostos diferidos | R0780 | |
| Derivados | R0790 | |
| Dívidas a instituições de crédito | R0800 | |
| Dívidas a instituições de crédito residentes no mesmo país onde a empresa reside | ER0801 | |
| Dívidas a instituições de crédito residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside | ER0802 | |
| Dívidas a instituições de crédito residentes fora da área do euro | ER0803 | |
| Passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito | R0810 | |
| Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito | ER0811 | |
| Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes no mesmo país onde a empresa reside | ER0812 | |
| Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside | ER0813 | |
| Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes fora da área do euro | ER0814 | |
| Outros passivos financeiros (instrumentos de dívida emitidos) | ER0815 | |
| Valores a pagar de operações de seguro e mediadores | R0820 | |
| Valores a pagar a título de operações de resseguro | R0830 | |
| Valores a pagar (de operações comerciais, não de seguro) | R0840 | |
| Passivos subordinados | R0850 | |
| Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios de base | R0860 | |
| Passivos subordinados incluídos nos fundos próprios de base | R0870 | |
| Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos | R0880 | |
| Total dos passivos | R0900 | |
| Excedente dos ativos sobre os passivos | R1000 | |

Modelos estabilidade financeira

| Anexo I | | | |
|---|--|--------------|--------------|
| S.01.01.10 | | | |
| Teor da comunicação de informações | | | |
| Código do modelo | Nome do modelo | | C0010 |
| S.01.02.01 | Informação de base - Geral | R0010 | |
| S.14.01.01 | Análise das responsabilidades do ramo Vida | R0250 | |
| S.38.01.10 | Duração das provisões técnicas | R0950 | |
| S.40.01.10 | Atribuição de ganhos e perdas | R0970 | |

| Anexo I | | | |
|---|-----------------------------------|--------------|--------------|
| S.01.01.11 | | | |
| Teor da comunicação de informações | | | |
| Código do modelo | Nome do modelo | | C0010 |
| S.01.02.01 | Informação de base - Geral | R0010 | |
| S.25.04.11 | Requisito de capital de solvência | R0490 | |
| S.39.01.11 | Ganhos e perdas | R0960 | |
| S.41.01.11 | Resgates | R0980 | |

| Anexo I | | | |
|---|--|--------------|--------------|
| S.01.01.12 | | | |
| Teor da comunicação de informações | | | |
| Código do modelo | Nome do modelo | | C0010 |
| S.01.02.04 | Informação de base - Geral | R0010 | |
| S.14.01.01 | Análise das responsabilidades do ramo Vida | R0250 | |
| S.38.01.10 | Duração das provisões técnicas | R0950 | |
| S.40.01.10 | Atribuição de ganhos e perdas | R0970 | |

| Anexo I | | | |
|---|---|--------------|--------------|
| S.01.01.13 | | | |
| Teor da comunicação de informações | | | |
| Código do modelo | Nome do modelo | | C0010 |
| S.01.02.04 | Informação de base - Geral | R0010 | |
| S.02.01.02 | Balanço | R0030 | |
| S.05.01.13 | Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio | R0110 | |
| S.06.02.04 | Lista dos ativos | R0140 | |
| S.23.01.13 | Fundos próprios | R0410 | |
| S.25.04.13 | Requisito de capital de solvência | R0490 | |
| S.39.01.11 | Ganhos e perdas | R0960 | |
| S.41.01.11 | Resgates | R0980 | |

| Anexo I S.05.01.13 Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio | | Classe de negócio: responsabilidades de seguros e de resseguros Não Vida (atividade direta e resseguro proporcional aceite) | | | | | | | | |
|--|--------------|--|----------------------------------|---------------------------------|--|----------------------------------|---|-----------------------------------|--|----------------------------|
| | | Seguro de despesas médicas | Seguro de proteção do rendimento | Seguro de acidentes de trabalho | Seguro de responsabilidade civil automóvel | Outros seguros do ramo automóvel | Seguro marítimo, da aviação e dos transportes | Seguro de incêndio e outros danos | Seguro de responsabilidade civil geral | Seguro de crédito e caução |
| | | C0010 | C0020 | C0030 | C0040 | C0050 | C0060 | C0070 | C0080 | C0090 |
| | | | | | | | | | | |
| Prémios emitidos | | | | | | | | | | |
| Valor bruto - Atividade direta | R0110 | | | | | | | | | |
| Valor bruto - Resseguro proporcional aceite | R0120 | | | | | | | | | |
| Valor bruto - Resseguro não proporcional aceite | R0130 | | | | | | | | | |
| Valor líquido | R0200 | | | | | | | | | |
| Sinistros incorridos | | | | | | | | | | |
| Valor líquido | R0400 | | | | | | | | | |
| Despesas suportadas | R0550 | | | | | | | | | |
| Outras despesas | R1200 | | | | | | | | | |
| Total das despesas | R1300 | | | | | | | | | |

| | | Classe de negócio: responsabilidades de seguros e de resseguros Não Vida (atividade direta e resseguro proporcional aceite) | | | Classe de negócio: resseguro não proporcional aceite | | | Total | |
|--|--------------|---|--------------|-----------------------------------|--|--------------|--|-------|-----------------------|
| | | Seguro de proteção jurídica | Assistência | Perdas pecuniárias diversas | Acidentes e doença | Acidentes | Marítimo, da aviação e dos transportes | | Danos patrimoniais |
| | | C0100 | C0110 | C0120 | C0130 | C0140 | C0150 | | C0160 |
| Prémios emitidos | | | | | | | | | |
| Valor bruto - Atividade direta | R0110 | | | | | | | | |
| Valor bruto - Resseguro proporcional aceite | R0120 | | | | | | | | |
| Valor bruto - Resseguro não proporcional aceite | R0130 | | | | | | | | |
| Valor líquido | R0200 | | | | | | | | |
| Sinistros incorridos | | | | | | | | | |
| Valor líquido | R0400 | | | | | | | | |
| Despesas suportadas | R0550 | | | | | | | | |
| Outras despesas | R1200 | | | | | | | | |
| Total das despesas | R1300 | | | | | | | | |

| | | Classe de negócio: Responsabilidades de seguros de vida | | | | | | Responsabilidades de resseguro de vida | | Total |
|-----------------------------|--------------|--|---|--|------------------------|--|---|---|-------------------|-------|
| | | Seguros de acidentes e doença | Seguros com participação nos resultados | Seguros ligados a índices e unidades de participação | Outros seguros de vida | Rendas decorrentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida relacionadas com responsabilidades de seguros de acidentes e doença | Rendas decorrentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida relacionadas com outras responsabilidades de seguros que não de acidentes e doença | Resseguro de acidentes e doença | Resseguro de vida | |
| | | | | | | | | | | |
| Prémios emitidos | | | | | | | | | | |
| Valor bruto | R1410 | | | | | | | | | |
| Valor líquido | R1500 | | | | | | | | | |
| Sinistros incorridos | | | | | | | | | | |
| Valor líquido | R1700 | | | | | | | | | |
| Despesas suportadas | R1900 | | | | | | | | | |
| Outras despesas | R2500 | | | | | | | | | |
| Total das despesas | R2600 | | | | | | | | | |

| | | |
|--|---|---|
| Anexo I S.14.01.10 Análise das responsabilidades do ramo Vida | | |
| Informação sobre os Grupos de Risco Homogéneo (GRH) | | |
| Código do GRH | Melhor estimativa e Provisões Técnicas calculadas como um todo | Taxa anualizada garantida (para a duração média da garantia) |
| C0170 | C0180 | C0210 |
| | | |

| | | | | | |
|---|--------------|---------------------------------|---------------------------------|----------------|----------------|
| Anexo I S.23.01.13 Fundos próprios | | | | | |
| | Total | Nível 1 - sem restrições | Nível 1 - com restrições | Nível 2 | Nível 3 |
| | C0010 | C0020 | C0030 | C0040 | C0050 |
| Passivos subordinados | R0140 | | | | |
| Total dos fundos próprios de base após deduções | R0290 | | | | |
| Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de capital de solvência (RCS) consolidado mínimo do grupo | R0570 | | | | |
| Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) | R0660 | | | | |

| | |
|---|--|
| Anexo I S.25.04.11 Requisito de capital de solvência | |
| | Requisito de capital de solvência em valor líquido C0010 |
| Requisito de capital de solvência | R0010 |
| Requisito de capital mínimo | R0020 |

| | | |
|--|--------------|--|
| Anexo I | | |
| S.25.04.13 | | |
| Requisito de capital de solvência | | |
| | | Requisito de capital de solvência em valor líquido C0010 |
| Requisito de capital de solvência | R0010 | |
| Requisito de capital de solvência mínimo | R0030 | |

| | | |
|---|--------------|--------------|
| Anexo I | | |
| S.38.01.10 | | |
| Duração das provisões técnicas | | |
| | | C0010 |
| Duração das provisões técnicas, Vida excluindo seguros ligados a índices e unidades de participação | R0010 | |
| Duração das provisões técnicas, Não Vida | R0020 | |

| | | |
|---|--------------|--------------|
| Anexo I | | |
| S.39.01.11 | | |
| Ganhos e perdas | | |
| | | C0010 |
| Valor da contabilidade oficial: Ganhos e perdas | R0010 | |

| | | |
|--|--------------|--------------|
| Anexo I | | |
| S.40.01.10 | | |
| Atribuição de ganhos e perdas | | |
| | | C0010 |
| Benefícios discricionários (atribuição de ganhos e perdas) atribuídos aos tomadores de seguro. | R0010 | |

| | | |
|--|--------------|--------------|
| Anexo I | | |
| S.41.01.11 | | |
| Resgates | | |
| | | C0010 |
| Taxa de resgate em número de contratos | R0010 | |
| Taxa de resgate em volume | R0020 | |

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

Instruções respeitantes aos modelos de comunicação de informações para as empresas de seguros e de resseguros individuais abrangidas pelo artigo 6.º
SE.01.01 – Teor da comunicação de informações

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|--------------|---|---|
| C0010/ER1000 | E.01.01 – Depósitos em cedentes – Lista linha a linha | Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 2 – Não comunicado porque não existe resseguro 6 – Isenção ao abrigo dos n.ºs 6 a 8 do artigo 35.º 7 – Não aplicável por não ter havido alterações significativas desde a comunicação trimestral (esta opção só se aplica às comunicações anuais) 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial) |
| C0010/ER1010 | E.02.01 – Direitos a pensão | Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 2 – Não comunicado porque não existe direitos a pensão 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial) |
| C0010/ER1020 | E.03.01 – Provisões Técnicas do ramo Não Vida – contratos de resseguro - por país | Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 2 – Não comunicado porque não existe resseguro 3 – Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial) |

SE.02.01 – Balanço
Observações gerais:

A coluna "Ajustamentos de reclassificação" (EC0021) deve incluir todas as alterações de valor (em comparação com o período anterior) reportado na coluna "Valor Solvência II", resultantes de alterações da classificação de instrumentos financeiros ocorridas em virtude da existência de incorreções na submissão do período anterior. No caso de inexistência de tais incorreções, estes

elementos não devem ser comunicados. No caso de ser reportado um “Ajustamento de reclassificação”, pode ser solicitada informação adicional pelos bancos centrais nacionais, como por exemplo uma discriminação setorial.

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|-----------------|---|--|
| PASSIVOS | | |
| C0010/ER0801 | Dívidas a instituições de crédito residentes no mesmo país onde a empresa reside | Dívidas a instituições de crédito residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, no mesmo país que a empresa de seguros. Este elemento é um subconjunto do elemento “Dívidas a instituições de crédito” (C0010/R0800), excluindo obrigações detidas por instituições de crédito e passivos subordinados |
| C0010/ER0802 | Dívidas a instituições de crédito residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside | Dívidas a instituições de crédito residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside. Este elemento é um subconjunto do elemento “Dívidas a instituições de crédito” (C0010/R0800), excluindo obrigações detidas por instituições de crédito e passivos subordinados |
| C0010/ER0803 | Dívidas a instituições de crédito residentes fora da área do euro | Dívidas a instituições de crédito residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, fora da área do euro. Este elemento é um subconjunto do elemento “Dívidas a instituições de crédito” (C0010/R0800), excluindo obrigações detidas por instituições de crédito e passivos subordinados |
| C0010/ER0811 | Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito | Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, excluindo obrigações e passivos subordinados |
| C0010/ER0812 | Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes no mesmo país onde a empresa reside | Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, no mesmo país que a empresa. Este elemento é um subconjunto do elemento “Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito” (C0010/R0811), excluindo obrigações e passivos subordinados |
| C0010/ER0813 | Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside | Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside. Este elemento é um subconjunto do elemento “Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito” (C0010/R0811), excluindo obrigações e passivos subordinados |

| | | |
|--------------|--|---|
| | reside | subordinados |
| C0010/ER0814 | Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes fora da área do euro | Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, fora da área do euro. Este elemento é um subconjunto do elemento “Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito” (C0010/R0811), excluindo obrigações e passivos subordinados |
| C0010/ER0815 | Outros passivos financeiros (instrumentos de dívida emitidos) | Instrumentos financeiros emitidos pela empresa |

SE.06.02 – Lista dos ativos

Observações gerais:

Os bancos centrais nacionais podem decidir que a comunicação de informação sobre amortizações e depreciações em empréstimos não é requerida se o montante total das hipotecas e empréstimos (categoria CIC 8) existente no país de origem da empresa de seguros for considerado insignificante.

Informação sobre as posições detidas

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|--------|--|--|
| EC0141 | Amortizações e depreciações em empréstimos | <p>Redução do “montante equivalente” (C0140) de um empréstimo devido a imparidade.</p> <p>Refere-se à redução ocorrida desde a última comunicação de informação, ou seja, desde a última comunicação trimestral no caso de prestação de informação trimestral, ou desde a última comunicação anual, no caso de prestação de informação anual. O montante da redução deve ser expresso como valor positivo.</p> <p>O inverso de amortizações e depreciações deve ser expresso como valor negativo. As amortizações e depreciações devem ser comunicadas líquidas do inverso de amortizações e depreciações.</p> <p>O empréstimo deve ser reportado no período em que ocorre a redução devido a imparidade, mesmo que a empresa de seguros já não registe esse empréstimo nas suas demonstrações financeiras.</p> <p>Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 –</p> |

| | | |
|--|--|--|
| | | Hipotecas e empréstimos e a todos os ativos em que no elemento EC0291 - Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010 sejam reportadas as opções “1” ou “2”. |
|--|--|--|

Informação sobre os ativos

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|--------|--|---|
| EC0231 | Setor do emitente de acordo com SEC 2010 | <p>Indicar o setor económico da contraparte da empresa de seguros com base na classificação definida pelo sistema europeu de contas (SEC 2010) estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 549/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013.</p> <p>Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 – Banco Central (SEC S.121) 2 – Entidades depositárias exceto banco central (SEC S.122) 3 – Fundos do mercado monetário (SEC S.123) 4 – Fundos de investimento exceto fundos do mercado monetário (SEC S.124) 5 – Outros intermediários financeiros exceto empresas de seguros e fundos de pensões, excluindo veículos financeiros envolvidos em operações de titularização (FVC), auxiliares financeiros, instituições financeiras cativas e prestamistas (SEC S.125 excluindo FVC, SEC S.126 e SEC S.127) 6 – Veículos financeiros envolvidos em operações de titularização (FVC) (subdivisão do SEC S.125) 7 – Empresas de seguros (SEC S.128) 8 – Fundos de pensões (SEC S.129) 9 – Sociedades não financeiras (SEC S.11) 10 – Administrações públicas (SEC S.13) 11 – Famílias e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (SEC S.14 + SEC S.15) <p>Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 – Hipotecas e empréstimos e às seguintes categorias CIC nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando “Código de identificação ID do ativo” (C0040) não começa com ISIN/ ou CAU/ISIN/): Categoria CIC 1, Categoria CIC 2, Categoria CIC 3, Categoria CIC 5 e Categoria CIC 6.</p> |
| EC0271 | País de residência do organismo de investimento coletivo | País de residência do organismo de investimento coletivo, ou seja, o país onde o organismo de investimento coletivo se encontra autorizado/licenciado. |

| | | |
|--------|---|--|
| | | Este elemento apenas é aplicável à categoria CIC 4 – Organismos de investimento coletivo e apenas nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando “Código de identificação ID do ativo” (C0040) não começa com ISIN/ ou CAU/ISIN/). |
| EC0291 | Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010 | <p>Identificação dos instrumentos que são classificados com instrumentos de dívida ou de capital para efeitos de comunicação de informação prudencial, mas que pode ser classificada de forma diferente para efeitos de comunicação de informação estatística.</p> <p>Consiste em (i) Notas de dívida; (ii) Títulos de dívida não negociáveis; (iii) Títulos do mercado monetário não negociáveis; (iv) Obrigações registadas (no sentido das “<i>Namenschuldverschreibungen</i>”, “<i>N-bonds</i>” ou instrumentos equivalentes); (v) Títulos de participação registados e (vi) Direitos de subscrição.</p> <p>Os itens (i), (ii) e (iii) são classificados como empréstimos/depósitos para efeitos estatísticos, de acordo com o Regulamento BCE.</p> <p>A classificação para efeitos estatísticos do item (iv) depende das características específicas do instrumento em causa.</p> <p>Os itens (v) e (vi) são classificados como instrumentos de capital de acordo com o Regulamento BCE. A sua identificação, tal como reportado neste elemento, pode ser utilizada para efeitos do Regulamento (UE) n.º 1011/2012, do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos.</p> <p>Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 – o instrumento é (i), (ii) ou (iii) 2 – o instrumento é (iv) 3 – o instrumento é (v) ou (vi) 9 – qualquer outro instrumento <p>Este elemento é aplicável às categorias CIC 1, 2, 3, 5 e 6.</p> |
| EC0381 | Data de emissão | <p>Data em que o instrumento foi emitido.</p> <p>Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 –</p> |

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>Hipotecas e empréstimos e às seguintes categorias CIC nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando “Código de identificação ID do ativo” (C0040) não começa com ISIN/ ou CAU/ISIN/): Categoria CIC 1, Categoria CIC 2, Categoria CIC 5 e Categoria CIC 6.</p> <p>Para as hipotecas e empréstimos a pessoas singulares incluídos na categoria CIC 8, deve ser comunicada a data de emissão média ponderada, calculada com base nos montantes das hipotecas e empréstimos.</p> |
|--|--|---|

E.01.01 – Depósitos em cedentes – Lista linha a linha

Observações gerais:

O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre depósitos em cedentes (CIC 75), que são comunicados numa única linha no modelo S.06.02.

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|--------|----------------------------------|---|
| EC0010 | Código de identificação da linha | Código de identificação para referência. |
| EC0020 | País do emitente | Código ISO 3166–1 alfa–2 do país onde está localizado o cedente. A localização do cedente é avaliada em função do endereço da entidade que emite o ativo. Corresponde à residência do cedente. |
| EC0030 | Moeda | Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda do depósito. |
| EC0040 | Total do montante Solvência II | Valor calculado como definido no artigo 90.º do RJASR, semelhante ao elemento “Total do montante Solvência II” (C0170) do modelo S.06.02. |
| EC0050 | Juros acumulados | Quantificar o montante dos juros corridos desde a data do último cupão, para os títulos que rendem juros. Esse valor também faz parte do Total do montante Solvência II. |
| EC0060 | Montante Equivalente | Montante pendente mensurado pelo valor equivalente, de acordo com o elemento “Montante equivalente” (C0170) do modelo S.06.02. |

E.02.01 – Direitos a pensão

Observações gerais:

O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre direitos a pensão (que são identificados no elemento C0100, com as opções “4 – Direitos a pensão” ou “5 – Outros” no caso em que o produto incluía direitos a pensão, do modelo S.14.01.)

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|-------------------|---|---|
| EC0010/ ER0010 | Direitos a pensão | Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos planos de pensões geridos pela empresa, compreendendo os planos de pensões ocupacionais e os planos de pensões individuais. |
| EC0010/ ER0020 | dos quais: Direitos a pensão de Pilar II | Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II. Os direitos de pensão de Pilar II compreendem apenas os planos de pensões profissionais, e portanto constitui um subconjunto do total dos direitos de pensão. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados. |
| EC0010/ ER0030 | Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de benefício definido | Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II referentes a planos de benefício definido. Num plano de benefício definido, o nível dos benefícios a atribuir aos participantes é estabelecido através de regras previamente acordadas. As responsabilidades de um plano de benefício de definido correspondem ao valor atual dos benefícios futuros. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados. |
| EC0010/ ER0040 | Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de contribuição definida | Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II referentes a planos de contribuição definida. Num plano de contribuição definida, os benefícios a atribuir aos participantes estão dependentes do rendimento e valorização dos ativos que constituem o património do fundo de pensões que o financia. As responsabilidades de um plano de contribuição |

| | | |
|-------------------|---|---|
| | | definida correspondem ao valor de mercado dos ativos do fundo de pensões que o financia. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados. |
| EC0010/ ER0050 | Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos mistos | Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II referentes a planos mistos. Os planos mistos combinam características dos planos de benefício definido e contribuição definida. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados. |

E.03.01 – Provisões Técnicas dos ramos Não Vida – contratos de resseguro - por país

Observações gerais:

O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre a distribuição geográfica das provisões técnicas Não Vida relativas a contratos de resseguro. A informação é comunicada pela empresa relativamente à sua atividade em resseguro aceite. Consiste em montantes agregados das provisões técnicas calculadas como um todo do valor bruto da melhor estimativa por zona geográfica ou por país. Compreende resseguro proporcional e não proporcional.

A informação deve ser comunicada de acordo com as seguintes especificações:

A informação sobre o país de origem é sempre comunicada independentemente do montante das provisões técnicas calculadas como um todo e do valor bruto da melhor estimativa;

A informação comunicada por país deve representar pelo menos 90% do total das provisões técnicas calculadas como um todo e do valor bruto da melhor estimativa;

A informação sobre os outros países deve ser comunicada em valor agregado como «outros–EEE fora do limiar de materialidade» e «outros–fora do EEE fora do limiar de materialidade»;

A informação deve ser comunicada por zona geográfica ou país onde se encontra estabelecida a empresa ressegurada.

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|-------------------|------------------------------------|--|
| EC0010/ ER0040 | País 1 ... | Comunicar o código ISO 3166–1 alfa–2 de cada país exigido, linha a linha. |
| EC0020/ ER0010 | Valor bruto das provisões técnicas | Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, |

| | | |
|-------------------|---|---|
| | calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países – País de origem | compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente a empresas resseguradas estabelecidas no país de origem de empresa de seguros. Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas. |
| EC0020/ ER0020 | Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países – países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade – não comunicados por país | Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente a empresas resseguradas estabelecidas em países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país), exceto o país de origem. Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas. |
| EC0020/ ER0030 | Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países – países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade – não comunicado por país | Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente a empresas resseguradas estabelecidas em países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país). Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas. |
| EC0020/ ER0040 | Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países – País 1 (uma linha para cada país que ultrapasse o limiar de materialidade) | Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente ao país onde a empresa ressegurada se encontra estabelecida. Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas. |

ANEXO III

(a que se referem os artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º)

S.01.01. - Teor da comunicação de informações
Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

Quando é necessária uma justificação especial, a explicação é apresentada previamente à ASF.

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|-------------|---|---|
| C0010/R0010 | S.01.02 – Informações de base – Geral | Este modelo deve sempre ser comunicado. A única opção possível é: 1 – Comunicado |
| C0010/R0030 | S.02.01 – Balanço | Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 6 – Isenção ao abrigo do n.º 2 do artigo 292.º do RJASR 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial) |
| C0010/R0110 | S.05.01 – Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio | Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 6 – Isenção ao abrigo do n.º 2 do artigo 292.º do RJASR 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial) |
| C0010/R0140 | S.06.02 - Lista dos ativos | Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial) |
| C0010/R0250 | S.14.01 – Análise das responsabilidades do ramo Vida | Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 2 – Não comunicado por não existirem atividades do ramo vida e do ramo acidentes e doença exercida numa base técnica semelhante à do seguro de vida 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial) |

| | | |
|-------------|---|--|
| C0010/R0410 | S.23.01 – Fundos próprios | Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 6 – Isenção ao abrigo do n.º 2 do artigo 292.º do RJASR 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial) |
| C0010/R0490 | S.25.04 – Requisito de capital de solvência | Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial) |
| C0010/R0950 | S.38.01 – Duração das provisões técnicas | Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial) |
| C0010/R0960 | S.39.01 – Ganhos e perdas | Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 15 – Não comunicado no primeiro e no terceiro trimestre 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial) |
| C0010/R0970 | S.40.01 – Atribuição de ganhos e perdas | Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial) |
| C0010/R0980 | S.41.01 - Resgates | Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 13 – Não comunicado porque é utilizado exclusivamente o método 2 previsto no artigo 273.º do RJASR 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial) |

S.05.01 – Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio

Observações gerais

A presente secção diz respeito à prestação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

Este modelo deve ser comunicado numa perspetiva contabilística, ou seja: princípios contabilísticos geralmente aceites (PCGA) locais ou normas internacionais de contabilidade (IFRS), se estas forem aceites como PCGA locais na jurisdição em causa, mas utilizando as classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado.

As empresas devem utilizar as mesmas bases de reconhecimento e avaliação que aplicaram nas suas demonstrações financeiras publicadas, não sendo necessário proceder a qualquer reconhecimento ou avaliação adicional, exceto na distinção entre contratos de investimento e contratos de seguro, quanto tal distinção é aplicável pelos PCGA locais. Este modelo inclui a totalidade do negócio de seguro independentemente da distinção efetuada para efeitos contabilísticos.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.

Na prestação de informação trimestral, as despesas administrativas, de gestão dos investimentos, de aquisição e despesas gerais devem ser apresentadas em valor agregado..

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|--|--|---|
| Responsabilidades de seguros e de resseguros dos ramos Não Vida | | |
| C0010 C0120/R0110 | a Prémios emitidos – Valor bruto – Atividade direta | Definição de prémios emitidos dada pelo Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES), quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade seguradora direta, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. |
| C0010 C0120/R0120 | a Prémios emitidos – Valor bruto – Resseguro proporcional aceite | Definição de prémios emitidos dada pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro proporcional aceite, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. |

| | | | |
|-----------------------|---|---|--|
| C0130 C0160/R0130 | a | Prémios emitidos – Valor bruto – Resseguro não proporcional | Definição de prémios emitidos dada pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro não proporcional |
| C0010 C0160/R0200 | a | Prémios emitidos – Valor líquido | Definição de prémios emitidos dada pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. |
| C0010 C0160/R0400 | a | Sinistros ocorridos – Valor líquido | Sinistros ocorridos no período de comunicação na aceção do PCES, quando aplicável: por sinistros ocorridos entende-se a soma dos sinistros pagos com a alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação relacionados com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros. |
| C0010 C0160/R0550 | a | Despesas suportadas | Todas as despesas técnicas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício. |
| C0200/R0110– R0550 | | Total | Total de todos os elementos, para todas as classes de negócio. |
| C0200/R1200 | | Outras despesas | Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios. Não deverão ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc. |
| C0200/R1300 | | Despesas totais | Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios. Não deverão ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc. |

Responsabilidades de seguros e de resseguros do ramo Vida

| | | | |
|-----------------------|---|--|--|
| C0210 C0280/R1410 | a | Prémios emitidos – Valor bruto | Definição de prémios emitidos pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes devidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade em valor bruto, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. Incluem tanto a atividade direta como a atividade resseguradora. |
| C0210 C0280/R1500 | a | Prémios emitidos – Valor líquido | Definição de prémios emitidos pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. |
| C0210 C0280/R1700 | a | Alteração noutras provisões técnicas – Valor líquido | Definição de alterações noutras provisões técnicas prevista no PCES, quando aplicável: alterações líquidas noutras provisões técnicas em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. |
| C0210 C0280/R1900 | a | Despesas suportadas | Todas as despesas técnicas suportadas pela empresa durante o período abrangido pela informação prestada, com base na contabilidade de exercício. |
| C0300/R1410– R1900 | | Total | Total de todos os elementos, para todas as classes de negócio. |
| C0300/R2500 | | Outras despesas | Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios. Não devem ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc. |
| C0300/R2600 | | Despesas totais | Montante de todas as despesas técnicas. |

S.14.01 – Análise das responsabilidades do ramo Vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

O presente modelo inclui informação sobre os contratos de seguro de vida (atividade direta e resseguro aceite) e inclui ainda as rendas decorrentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida. Devem ser comunicados todos os contratos de seguro, mesmo quando forem classificados em base contabilística como contratos de investimento. No caso dos produtos desagregados, as diferentes partes devem ser comunicadas em linhas diferentes, usando códigos de identificação também diferentes.

A informação deve ser comunicada por grupo de risco homogéneo.

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|-------|--|---|
| C0170 | Código do GRH | Código de identificação utilizado pela empresa para cada grupo de risco homogéneo, na aceção do artigo 101.º do RJASR. O código de identificação deve ser coerente ao longo do tempo. |
| C0180 | Melhor estimativa e Provisões Técnicas calculadas como um todo | Montante em valor bruto da melhor estimativa e das provisões técnicas calculadas como um todo, apurado por grupo de risco homogéneo. |
| C0190 | Capital em risco | O capital em risco, na aceção do artigo 251.º do Regulamento Delegado. Para as rendas decorrentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida, este elemento deve ser preenchido com um zero, salvo quando as rendas tenham um risco positivo. |

S.23.01 – Fundos próprios

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

O modelo é aplicável para qualquer dos três métodos de cálculo do requisito de capital de solvência do grupo. Na medida em que a maior parte dos elementos são aplicáveis à parte do

grupo coberta pelo método 1, os elementos aplicáveis quando for utilizada a dedução e agregação, exclusivamente ou em combinação com o método 1, são claramente identificados nas instruções.

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|-------------|---|---|
| R0140/C0010 | Passivos subordinados – total | Total do montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa. |
| R0140/C0030 | Passivos subordinados – nível 1 com restrições | Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições. |
| R0140/C0040 | Passivos subordinados – nível 2 | Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 2. |
| R0140/C0050 | Passivos subordinados – nível 3 | Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 3. |
| R0290/C0010 | Total dos fundos próprios de base após deduções | Total do montante dos elementos dos fundos próprios de base após deduções. |
| R0290/C0020 | Total dos fundos próprios de base após deduções - nível 1 sem restrições | Montante dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições. |
| R0290/C0030 | Total dos fundos próprios de base após deduções - nível 1 com restrições | Montante dos elementos dos fundos próprios de base após ajustamentos que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições. |
| R0290/C0040 | Total dos fundos próprios de base após deduções - nível 2 | Montante dos elementos dos fundos próprios de base após ajustamentos que cumprem os critérios de classificação no nível 2. |
| R0290/C0050 | Total dos fundos próprios de base após deduções - nível 3 | Montante dos elementos dos fundos próprios de base após ajustamentos que cumprem os critérios de classificação no nível 3. |
| R0570/C0010 | Total dos fundos próprios elegíveis para efeitos de cumprimentos do requisito de capital de solvência mínimo do grupo numa base consolidada – total | Total dos fundos próprios elegíveis para efeitos de cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo. |

| | | |
|-------------|--|--|
| R0570/C0020 | Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo – nível 1 sem restrições | Fundos próprios elegíveis do grupo, disponíveis para efeitos de cumprimentos do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições. |
| R0570/C0030 | Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo – nível 1 com restrições | Fundos próprios elegíveis do grupo, disponíveis para efeitos de cumprimentos do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições. |
| R0570/C0040 | Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo – nível 2 | Fundos próprios elegíveis do grupo, disponíveis para efeitos de cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, que cumprem os critérios de classificação no nível 2. |
| R0660/C0010 | Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) | Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação. |
| R0660/C0020 | Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) – nível 1 sem restrições | Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições. |
| R0660/C0030 | Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de | Fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições |

| | | |
|-------------|---|--|
| | consolidação através de dedução e agregação) – nível 1 com restrições | |
| R0660/C0040 | Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) – nível 2 | Fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 2 |
| R0660/C0050 | Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) – nível 3 | Fundos próprios disponíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 3 |

S.25.04 – Requisito de Capital de Solvência

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|-------------|-----------------------------------|--|
| C0010/R0010 | Requisito de capital de solvência | <p>Montante do requisito de capital de solvência independentemente do método de cálculo.</p> <p>O montante comunicado deve refletir o impacto da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos.</p> <p>Quando a empresa tiver fundos circunscritos para fins específicos (FCFE), este elemento é comunicado ao nível da entidade.</p> |

| | | |
|-------------|---|--|
| C0010/R0020 | Requisito de capital mínimo (S.25.04.11) | Montante do requisito mínimo de capital calculado em conformidade com o Regulamento Delegado para as empresas individuais. |
| C0010/R0030 | Requisito de capital de solvência mínimo (S.25.04.13) | Montante do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, conforme definido no artigo 270.º do RJASR. |

S.38.01 – Duração das provisões técnicas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|-------------|---|---|
| C0010/R0010 | Duração das provisões técnicas, Vida excluindo seguros ligados a índices e unidades de participação | Duração de <i>Macaulay</i> (a média ponderada da maturidade dos fluxos de caixa) das provisões técnicas, Vida excluindo seguros ligados a índices e unidades de participação. |
| C0010/R0020 | Duração das provisões técnicas, Não vida | Duração de <i>Macaulay</i> (a média ponderada da maturidade dos fluxos de caixa) das provisões técnicas, Não vida. |

S.39.01. – Ganhos e perdas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|-------------|---|---|
| C0010/R0010 | Valor da contabilidade oficial: Ganhos e perdas | Ganhos e perdas após impostos, conforme definido no PCES. No caso de o montante de ganhos e perdas não estar disponível semestralmente, deve ser comunicada uma estimativa desse montante. |

S.40.01. – Atribuição de ganhos e perdas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|-------------|--|--|
| C0010/R0010 | Benefícios discricionários (atribuição de ganhos e perdas) atribuídos aos tomadores de seguro. | Montante dos benefícios discricionários distribuídos, adquiridos, declarados ou concedidos a tomadores de seguros (atribuição de ganhos e perdas), durante o período de referência (ano anterior), dividido pelo montante das provisões técnicas dos contratos de seguro que previam a atribuição de benefícios discricionários (p.e. contrato de seguro com participação nos resultados) no início do período de referência (1 de janeiro). |

S.41.01. - Resgates

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.

| | ELEMENTO | INSTRUÇÕES |
|-------------|--|--|
| C0010/R0010 | Taxa de resgate em número de contratos | <p>Número de contratos de seguro Vida (excluindo seguro de acidentes e doença) (apólices, não os contratos na aceção da IFRS 4, e apenas seguro direto) parcialmente resgatados ou resgatados na totalidade durante o período de referência dividido pelo número de contratos de seguro Vida no início do período de referência.</p> <p>Os contratos de seguros ligados a índices e unidades de participação não devem ser considerados, exceto os seguros ligados a índices e unidades de participação com garantia ou quando a variação do valor do índice ou da unidade de participação subjacente não é suportado na totalidade pelo tomador de seguro.</p> <p>Os resgates parciais devem ser considerados resgates inteiros.</p> <p>As apólices para as quais o pagamento de prémios cessa durante o período de reporte devem ser</p> |

| | | |
|-------------|---------------------------|--|
| | | <p>incluídas. Este indicador deve compreender a totalidade dos contratos de seguro Vida, ou seja, no denominador deve ser igualmente considerado o número de contratos não resgatáveis.</p> |
| C0010/R0020 | Taxa de resgate em volume | <p>Volume (montante das provisões técnicas calculado de acordo com o artigo 91.º do RJASR) de contratos de seguro Vida (excluindo seguro de acidentes e doença) parcialmente resgatados ou resgatados na totalidade durante o período de referência dividido pelo volume (montante das provisões técnicas) de contratos de seguro Vida no início do período de referência.</p> <p>Os contratos de seguros ligados a índices e unidades de participação não devem ser considerados, exceto os seguros ligados a índices e unidades de participação com garantia ou quando a variação do valor do índice ou da unidade de participação subjacente não é suportado na totalidade pelo tomador de seguro.</p> <p>Os pagamentos diferidos no âmbito dos contratos resgatados devem ser considerados sempre que os montantes afetem as provisões técnicas de forma relevante.</p> <p>Este indicador deve compreender a totalidade dos contratos de seguro Vida, ou seja, no denominador deve ser igualmente considerado o número de contratos não resgatáveis.</p> |

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 10 do artigo 7.º)

Descrição qualitativa geral do produto

Proposta de codificação

| 1.º dígito | Tipologia do produto | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 |
|------------|----------------------|------------------|--------------|---|-----------------------|--|----------------------------------|---------------------------|--|-------|
| | | Renda | Vida Inteira | Temporário | <i>Universal Life</i> | Misto | Capital diferido | Operação de capitalização | Responsabilidades AT | Outro |
| 2.º dígito | Categoria | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | |
| | | Vitalícia | Vida Inteira | TAR 1) | <i>Universal Life</i> | Capital seguro igual em caso de morte ou de vida | PPR c/ contrasseguro dos prémios | OCA | Pensões IP (Conciliadas / Homologadas / Definidas) | |
| | | 2 | | 2 | | 2 | 2 | | 2 | |
| | | de sobrevivência | | TAR: dilatação do limite dos contratos 2) | | Capital seguro superior em caso de morte | PPR s/ contrasseguro dos prémios | | Pensões morte (viuvez e orfandade) (Conciliadas / Homologadas / Definidas) | |
| | | 3 | | 3 | | 3 | 3 | | 3 | |

| | | | | | | | | | | |
|------------|--------------|--------------------|--|-------------------------------|--|---|--|--|-----------------------|--|
| | | certa amortizações | | Outros temporários: prazo ≤ 1 | | Capital seguro superior em caso de vida | Não PPR c/ contrasseguro dos prémios | | Pensões Presumíveis | |
| | | | | 4 | | | 4 | | 4 | |
| | | | | Outros Temporários: prazo > 1 | | | Não PPR s/ contrasseguro dos prémios | | Assistência Vitalícia | |
| | | 9 | | 9 | | 9 | 9 | | 9 | 9 |
| | | Outra | | Outro | | Outro | Outro | | Outra | Outro |
| 3.º dígito | Subcategoria | | | | 1 | | 1 | 1 | | 1 |
| | | | | | Taxa garantida constante (a) | | Taxa garantida constante (a) | Taxa garantida constante (a) | | Taxa garantida constante (a) |
| | | | | | 2 | | 2 | 2 | | 2 |
| | | | | | Taxa Variável definida no início do contrato (b) | | Taxa Variável definida no início do contrato (b) | Taxa Variável definida no início do contrato (b) | | Taxa Variável definida no início do contrato (b) |
| | | | | | 3 | | 3 | 3 | | 3 |
| | | | | | Taxa Variável definida ao longo do contrato (c) | | Taxa Variável definida ao longo do contrato (c) | Taxa Variável definida ao longo do contrato (c) | | Taxa Variável definida ao longo do contrato (c) |
| | | | | | 4 | | 4 | 4 | | 4 |

| | | | | | | | | |
|--|----------------|----------------|---|----------------|---|---|---|---|
| | | | Taxa indexada à Euribor (d) | | Taxa indexada à Euribor (d) | Taxa indexada à Euribor (d) | | Taxa indexada à Euribor (d) |
| | | | 5 | | 5 | 5 | | 5 |
| | | | Taxa parcialmente indexada à Euribor (e) | | Taxa parcialmente indexada à Euribor (e) | Taxa parcialmente indexada à Euribor (e) | | Taxa parcialmente indexada à Euribor (e) |
| | | | 6 | | 6 | 6 | | 6 |
| | | | Taxa com outro indexante (f) | | Taxa com outro indexante (f) | Taxa com outro indexante (f) | | Taxa com outro indexante (f) |
| | 7 | 7 | 7 | 7 | 7 | 7 | | 7 |
| | Capital Seguro | Capital Seguro | Capital garantido (g) | Capital Seguro | Capital garantido (g) | Capital garantido (g) | | Capital garantido (g) |
| | | | 8 | | 8 | 8 | | 8 |
| | | | Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h) | | Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h) | Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h) | | Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h) |
| | | | 9 | | 9 | 9 | | 9 |
| | | | Sem risco de investimento (i) | | Sem risco de investimento (i) | Sem risco de investimento (i) | | Sem risco de investimento (i) |
| | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| | | | | | | | | | | |
|--|--|---------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|---------------|-------|
| | | Não aplicável | Outra | Outra | Outra | Outra | Outra | Outra | Não aplicável | Outra |
|--|--|---------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|---------------|-------|

Nota explicativa e exemplos:

- 1) Temporário anual renovável (com duração de um ano e renovação automática)
- 2) Temporário anual renovável (com duração de um ano e renovação automática) com renúncia expressa dos direitos que determinam o limite dos contratos
 - (a) Taxa garantida constante para todo o período (por ex. 2% ao ano).
 - (b) Taxa garantida variável definida no início do contrato (por ex. ano 1: 3%, ano 2: 2% e ano 3 e seguintes: 1%).
 - (c) Taxa garantida, definida ao longo do contrato. Incluem-se nesta classificação os produtos com taxa variável não indexada, definida anualmente.
 - (d) Taxa garantida totalmente ou maioritariamente indexada à Euribor. Inclui contratos que, apesar de nos primeiros anos garantirem taxa fixa, nos anos seguintes a taxa passa a estar indexada à Euribor. (por ex. 1º ano: 2% seguintes: 80% Euribor)
 - (e) Taxa garantida parcialmente indexada à Euribor (por ex. Rendibilidade = Mínimo [Máximo (0; 80% da Euribor a 6M nos últimos 5 anos); 3,5%]).
 - (f) Taxa garantida com indexante diferente da Euribor (por ex. 70% Euro Stoxx 50).
 - (g) Produto que garante apenas o capital durante toda a vigência do contrato. Inclui os produtos que apresentam taxas meramente indicativas, mas que no mínimo garantem o capital.
 - (h) Produto em que apenas existem garantias no final do contrato (capital ou rendimento).
 - (i) Sem qualquer garantia durante toda a vigência do contrato. Inclui os produtos que apresentam taxas meramente indicativas e que não garantem o capital.

ANEXO V

(a que se referem os artigos 26.º, 27.º, 28.º e 34.º)

| Relatórios a reportar no âmbito do regime Solvência II | | Âmbito subjetivo | Prazo limite de envio |
|--|--|--|--|
| Informação qualitativa periódica – Empresas individuais | | | |
| Relatório sobre a solvência e a situação financeira | Alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 26.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 14 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 300.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Relatório periódico de supervisão (completo ou com alterações não negligenciáveis ocorridas no ano) | Alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 26.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 14 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 312.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência | Alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 26.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | Duas semanas após a conclusão da autoavaliação, conforme previsto no artigo 312.º do Regulamento Delegado |
| Relatório do revisor oficial de contas, incluindo anexo, sobre a certificação do Relatório sobre a solvência e a situação financeira | Alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 26.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |

| | | | |
|--|--|---|--|
| Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais | Alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 26.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Relatório do atuário responsável | Alínea <i>f)</i> do n.º 1 do artigo 26.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável | Alínea <i>g)</i> do n.º 1 do artigo 26.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Inquérito sobre a avaliação dos riscos do setor segurador e dos fundos de pensões | Alínea <i>h)</i> do n.º 1 do artigo 26.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 60 dias após o final de cada semestre |
| Informação qualitativa periódica – Grupos | | | |
| Relatório sobre a solvência e a situação financeira | Alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 27.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/ Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | 20 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 368.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Relatório periódico de | Alínea <i>b)</i> do n.º 1 do | Empresas de seguros e de resseguros | 20 semanas após o final do exercício, |

| | | | |
|--|--|--|--|
| supervisão (completo ou com alterações não negligenciáveis ocorridas no ano) | artigo 27.º | participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | conforme previsto no artigo 373.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência | Alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 27.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | Duas semanas após a conclusão da autoavaliação, conforme previsto no artigo 373.º do Regulamento Delegado |
| Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do Relatório sobre a solvência e a situação financeira | Alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 27.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | 20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais | Alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 27.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | 20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Relatório do atuário responsável | Alínea <i>f)</i> do n.º 1 do artigo 27.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | 20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Hiperligação para a | Alínea <i>g)</i> do n.º 1 do | Empresas de seguros e de resseguros | 20 semanas após o final do exercício, sem |

| | | | |
|--|--|--|--|
| publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável | artigo 26.º | participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | prejuízo do regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Estrutura jurídica, organizacional e de governação do grupo | Alínea <i>h)</i> do n.º 1 do artigo 27.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | 20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro |
| Elementos financeiros e estatísticos | | Âmbito subjetivo | Prazo limite de envio |
| Contas e outros elementos contabilísticos das empresas de seguros e de resseguros: | | | |
| Contas das empresas de seguros (Contas ES.xls) | Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 31.º, com referência ao primeiro semestre | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | Com referência ao primeiro semestre - 20 de julho Com referência ao segundo semestre - 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que os documentos de prestação de contas não se encontrem aprovados |
| Contas provisórias das empresas de seguros (Contas ES Provisorio.xls) | Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 20 de janeiro |
| Remunerações pagas a mediadores de seguros pela prestação de serviços de serviços de mediação | Subalínea <i>iii)</i> da alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre | 15 de abril |

| | | | |
|---|---|---|--|
| (RemunMed.xls) | | prestação de serviços | |
| Notas à demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas (Notas ES.xls) | Subalínea <i>iv)</i> da alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 15 de abril |
| Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais das empresas de seguros | Subalínea <i>v)</i> da alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho |
| Investimentos das empresas de seguros e de resseguros: | | | |
| Investimentos dos Planos Poupança Reforma (InvestimentosPPR.xls) | Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE | 20 dias após o final de cada trimestre |
| Investimentos das carteiras que não de Planos Poupança Reforma (InvestimentosES.xls) | Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 15 de abril |
| Análise dos ramos Não Vida: | | | |
| Ramos Não Vida (ATEcnica Nao Vida.xls) | Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 15 de abril |
| Provisão para riscos em curso ((PRCurso.xls) | Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 15 de abril |
| Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC.xls) | Subalínea <i>iii)</i> da alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre | Reporte de cinco em cinco anos, após emissão de circular |

| | | | |
|---|--|--|-------------|
| | | prestação de serviços | |
| Análise do ramo Vida: | | | |
| Seguros de vida não ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Nao Ligados.xls) | Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 15 de abril |
| Seguros de vida ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Ligados.xls) | Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 15 de abril |
| Operações de capitalização (Atecnica Operacoes Capitalizacao.xls) | Subalínea <i>iii)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 15 de abril |
| Contratos de investimento (ATecnica Contratos Investimento.xls) | Subalínea <i>iv)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 15 de abril |
| Planos de pensões financiados por seguros do ramo Vida (ATecnica Planos de Pensoes.xls) | Subalínea <i>v)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 15 de abril |
| Mortalidade (ATecnica Mortalidade.xls) | Subalínea <i>vi)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 15 de abril |

| | | | |
|--|---|---|--|
| Informação a disponibilizar no sítio da ASF na Internet sobre as comissões e a rendibilidade dos PPR não ligados | Subalínea <i>viii)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede na UE | De acordo com o artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro |
| Análise estatística e comportamental: | | | |
| Variáveis mensais (VarMensal.xls) | Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE | 15 dias após o final de cada mês |
| Valores provisórios da demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas e dos montantes dos fundos de pensões por si geridos (Valores Provisórios ES.xls) | Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE | 10 de janeiro |
| Identificação dos mediadores de seguros com contratos de seguro de responsabilidade civil (MedSRCivil.xls) | Subalínea <i>iii)</i> da alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços | 31 de janeiro |
| Elementos sobre a atividade das sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental | Subalínea <i>iv)</i> da alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Sucursais de empresas de seguros com sede na UE | 15 de abril |

| | | | |
|--|---|---|---------------------------|
| Sucursais.xls) | | | |
| Elementos sobre a atividade em regime de livre prestação de serviços das empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental LPS.xls) | Subalínea <i>v)</i> da alínea <i>e)</i> do artigo 31.º | Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços | 15 de abril |
| Controlo de prazos de regularização de sinistros | Subalíneas <i>vi)</i> , <i>vii)</i> e <i>viii)</i> da alínea <i>e)</i> do artigo 31.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços | 15 de janeiro |
| Reporte de gestão de reclamações (Relatorio Gestao Reclamacoes.xls) | Subalínea <i>ix)</i> da alínea <i>e)</i> do artigo 31.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços | Final do mês de fevereiro |
| Contas dos fundos de pensões: | | | |
| Contas dos fundos de pensões (ContasFP.xls) | Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>f)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | 15 de abril |

| | | | |
|---|---|--|--|
| Informação contabilística e financeira (InfoTrim.xls) | Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>f)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | 20 dias após o final de cada trimestre |
| Hiperligação para a publicação do relato financeiro anual dos fundos de pensões | Subalínea <i>iii)</i> da alínea <i>f)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | 15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho |
| Investimentos dos fundos de pensões: | | | |
| Investimentos dos fundos de pensões (InvestimentosFP.xls) | Alínea <i>g)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | 20 dias após o final de cada trimestre |
| Responsabilidades dos fundos de pensões: | | | |
| Responsabilidades dos fundos de pensões (FResponsabilidades.xls) | Alínea <i>h)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | Final do mês de fevereiro |
| Análise técnica dos fundos de pensões: | | | |
| Dados dos fundos de pensões geridos (FPensoes1.xls) | Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>j)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União | 15 de abril |

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | |
| Dados individuais dos fundos de pensões (Fpenseos2.xls) | Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>i)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | 15 de abril |
| Elementos financeiros em base consolidada: | | | |
| Contas consolidadas (Contas Consolidadas.xls) | Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>j)</i> do n.º 1 do artigo 31.º, com referência ao primeiro semestre | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | Com referência ao primeiro semestre -20 de julho Com referência ao segundo semestre - 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que os mesmos não se encontrem aprovados |
| Investimentos consolidados (Investimentos Consolidados.xls) | Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>j)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados |
| Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais consolidadas | Subalínea <i>iii)</i> da alínea <i>j)</i> do n.º 1 do artigo 31.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e | 15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho |

| | | companhias financeiras mistas | |
|--|--|--|---|
| Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental: | | Âmbito subjetivo | Prazo limite de envio |
| Relatório e contas | Alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 32.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que os mesmos não se encontrem aprovados |
| Relatório com os critérios de imputação de custos pelas várias áreas funcionais e pelos diversos ramos | Alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 32.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | 15 de abril |
| Relatório e contas de cada fundo de pensões | Alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 32.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | 15 de abril |
| Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial de cada fundo de pensões | Alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 32.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | 15 de abril |
| Relatório do atuário responsável dos planos de pensões de benefício definido ou mistos financiados através | Alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 32.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | Final do mês de fevereiro |

| | | | |
|--|--|---|---|
| de fundos de pensões | | | |
| Relatório e contas consolidadas | Alínea <i>g)</i> do n.º 1 do artigo 32.º | Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas | 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas consolidadas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados |
| Relatório relativo aos procedimentos específicos para a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo | N.º 2 do artigo 32.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE | 15 de abril |
| Relatório para efeitos de supervisão comportamental | N.º 3 do artigo 32.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços | De acordo com o disposto na norma regulamentar relativa à conduta de mercado |

| Reporte pontual | | Âmbito subjetivo | Prazo limite de envio |
|---|--|--|--|
| Registo informático contendo os elementos do ficheiro Imoveis.xls disponível no PortalASF | Alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 33.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | Cinco dias úteis após a solicitação de envio |

| | | | |
|--|---|---|---|
| Relatório de avaliação de terrenos e edifícios | Alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 33.º | Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal | Cinco dias úteis após a solicitação de envio |
| Divulgação das recomendações do provedor do cliente | Alíneas <i>a)</i> e <i>e)</i> do n.º 2 do artigo 33.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços | Após divulgação das recomendações do provedor do cliente (prazo indicativo: final do mês de fevereiro) |
| Designação/ início da atividade / implementação ou alteração | Alíneas <i>b)</i> , <i>c)</i> , <i>d)</i> e <i>f)</i> do n.º 2 do artigo 33.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços | 10 dias após a designação/ início da atividade / implementação ou alteração |
| Convenções protocolos e outros acordos | Alínea <i>g)</i> do n.º 2 do artigo 33.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços | 10 dias após a sua celebração |
| Informações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro | N.º 3 do artigo 33.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços | Quinto dia útil subsequente ao da celebração do contrato de seguro de vida ou de acidentes pessoais ou da operação de capitalização |
| Informação referente aos seguros de vida e operações de capitalização, não ligados a | N.º 4 do artigo 33.º | Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a | Oito dias úteis após o início ou fim de comercialização |

| | | | |
|--|--|--|--|
| fundos de investimento, e seguros dos ramos Não Vida aquando do início e do fim da sua comercialização | | operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços | |
| Operações com derivados (posições em aberto) | Alínea <i>a)</i> do n.º 6 do artigo 33.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | Cinco dias úteis após a solicitação de envio |
| Registo informático contendo os elementos do ficheiro Imoveis.xls disponível no PortalASF | Alínea <i>b)</i> do n.º 6 do artigo 33.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | Cinco dias úteis após a solicitação de envio |
| Relatório de avaliação de terrenos e edifícios | Alínea <i>c)</i> do n.º 6 do artigo 33.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | Cinco dias úteis após a solicitação de envio |
| Operações com derivados (cobertura de risco) | Alínea <i>a)</i> do n.º 7 do artigo 33.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | Imediatamente após a realização da operação |
| Contribuições em valores mobiliários e imobiliários | Alínea <i>b)</i> do n.º 7 do artigo 33.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões | Cinco dias úteis após a entrega da contribuição |
| Desvios em relação à política de investimento | N.º 8 do artigo 33.º | Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de | Três dias úteis após o reporte interno por escrito |

| | | | |
|--|--|-----------------------------|--|
| | | gestão de fundos de pensões | |
|--|--|-----------------------------|--|